

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
RELAÇÃO DOS PROGRAMAS
2026

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO	PROGRAMAS	VALOR EM R\$
0000	A	Encargos Especiais	224.355.176,00
0001	A	Processo Legislativo	61.090.109,00
0002	A	Apoio Administrativo	258.590.896,00
0003	F	Espaço do Cidadão	14.609.264,00
0004	F	Cultura Presente	28.037.311,00
0005	A	Valorização e Qualificação do Servidor Público	46.232.720,00
0006	F	Desenvolvimento Econômico	44.973.530,00
0007	A	Previdência Social	290.150.000,00
0008	F	Sistema Aeroportuário	35.331.244,00
0009	F	Habitação	18.330.898,00
0010	F	Serviços Urbanos	184.907.586,00
0011	F	Maringá Verde	25.235.573,00
0012	F	Maringá Saudável	815.804.126,00
0013	F	Esporte e Lazer	76.003.787,00
0014	F	Infraestrutura Urbana	82.393.123,00
0015	F	Trânsito e Transporte	121.103.414,00
0016	F	Educação Infantil	319.463.116,00
0017	F	Educação Fundamental	267.736.789,00
0018	F	Proteção Social Básica	23.579.664,00
0019	F	Proteção Social Especial	38.427.840,00
0020	F	Mulher e Políticas Públicas	4.924.446,00
0021	F	Maringá mais Segura	37.137.916,00
0022	F	Maringá Cidadã	27.986.283,00
0023	F	Trabalho e Renda	9.335.849,00
0024	F	Criança e Adolescente	12.968.795,00
9999	A	Reserva de Contingência	267.000.000,00
TOTAL DOS PROGRAMAS			3.335.709.455,00
(-) DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA SISTEMA AEROPORTUÁRIO			34.330.244,00
TOTAL DOS PROGRAMAS ORÇAMENTÁRIOS			3.301.379.211,00
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA			3.301.379.211,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0000 - ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, portanto, uma agregação neutra.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 28 - Encargos Especiais						
SUBFUNÇÃO: 843 - Serviço da Dívida Interna						
0000.01	OE	Pagamento de amortização, juros e outros encargos incidentes sobre a dívida pública interna de operações de crédito	Pagamento efetuado	Unidade	Global	122.115.535,00
0000.02	OE	Pagamento da dívida do PASEP	Pagamento efetuado	Unidade	Global	2.670.612,00
0000.03	OE	Pagamento da dívida com o INSS	Pagamento efetuado	Unidade	Global	544.553,00
0000.04	OE	Pagamento da dívida com o Fundo Previdenciário - RPPS	Pagamento efetuado	Unidade	Global	288.396,00
SUBFUNÇÃO: 844 - Serviço da Dívida Externa						
0000.05	OE	Pagamento de amortização, juros e outros encargos incidentes sobre a dívida pública externa de operações de crédito	Pagamento efetuado	Unidade	Global	4.740.320,00
SUBFUNÇÃO: 846 - Outros Encargos Especiais						
0000.06	OE	Pagamento de despesas de exercícios anteriores - PMM	Pagamento efetuado	Unidade	Global	65.720,00
0000.07	OE	Pagamento de despesas de exercícios anteriores - CÂMARA	Pagamento efetuado	Unidade	Global	3.180,00
0000.08	OE	Pagamento de despesas de exercícios anteriores - MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Pagamento efetuado	Unidade	Global	9.540,00
0000.09	OE	Pagamento de indenizações e restituições - PMM	Devolução efetuada	Unidade	Global	1.648.300,00
0000.10	OE	Pagamento de indenizações e restituições - CÂMARA	Devolução efetuada	Unidade	Global	1.060,00
0000.11	OE	Pagamento de indenizações e restituições - MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Devolução efetuada	Unidade	Global	18.020,00
0000.12	OE	Pagamento de sentenças judiciais - PMM	Processo pago	Unidade	Global	8.781.040,00
0000.13	OE	Pagamento de sentenças judiciais - CÂMARA	Processo pago	Unidade	Global	33.920,00
0000.14	OE	Pagamento de sentenças judiciais - MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Processo pago	Unidade	Global	6.360,00
0000.15	OE	Pagamento de precatórios - PMM	Processo pago	Unidade	Global	49.000.000,00
0000.16	OE	Pagamento de precatórios - MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Processo pago	Unidade	Global	2.015.060,00
0000.17	OE	Recolhimento ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal - PASEP - PMM	Servidor beneficiado	Unidade	Global	28.595.058,00
0000.18	OE	Recolhimento ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal - PASEP - MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Servidor beneficiado	Unidade	Global	3.392.000,00
0000.19	OE	Encargos com pagamento de pensionistas	Pagamento efetuado	Unidade	Global	374.102,00
0000.21	OE	Pagamento de despesas de exercícios anteriores - IAM	Pagamento efetuado	Unidade	Global	26.500,00
0000.22	OE	Pagamento de indenizações e restituições - IAM	Devolução efetuada	Unidade	Global	15.900,00
0000.23	OE	Pagamento de despesas de exercícios anteriores - IPPLAM	Pagamento efetuado	Unidade	Global	3.000,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

0000.24	OE	Pagamento de despesas de exercícios anteriores - AMR	Pagamento efetuado	Unidade	Global	3.000,00
0000.25	OE	Pagamento de indenizações e restituições - IPPLAM	Devolução efetuada	Unidade	Global	2.000,00
0000.26	OE	Pagamento de indenizações e restituições - AMR	Devolução efetuada	Unidade	Global	2.000,00
TOTAL DO PROGRAMA						224.355.176,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0001 - PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Manter e promover o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Maringá.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 01 - Legislativa						
SUBFUNÇÃO: 031 - Ação Legislativa						
0001.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Maringá	Câmara mantida	Unidade	1	57.090.109,00
0001.02	P	Ampliação e/ou reforma do prédio da Câmara Municipal de Maringá	Prédio ampliado e/ou reformado	Unidade	1	4.000.000,00
TOTAL DO PROGRAMA						61.090.109,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0002 - APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Manter e promover o desenvolvimento das atividades administrativas de diversos órgãos da administração municipal, visando o suporte aos programas finalísticos.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 02 - Judiciária						
SUBFUNÇÃO: 062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário						
0002.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Procuradoria Geral do Município	Órgão mantido	Unidade	1	23.305.000,00
FUNÇÃO: 04 - Administração						
SUBFUNÇÃO: 121 - Planejamento e Orçamento						
0002.02	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação	Órgão mantido	Unidade	1	10.156.032,00
0002.03	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades do Instituto de pesquisa e planejamento Urbano de Maringá - IPPLAM	Órgão mantido	Unidade	1	6.531.980,00
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0002.04	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Chefia de Gabinete do Prefeito	Órgão mantido	Unidade	1	5.823.022,00
0002.05	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Governo	Órgão mantido	Unidade	1	4.551.700,00
0002.06	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	Órgão mantido	Unidade	1	36.470.405,00
0002.07	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Logística e Compras	Órgão mantido	Unidade	1	13.200.709,00
0002.08	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades das secretarias municipais	Órgão mantido	Unidade	26	6.102.661,00
0002.09	A	Pagamento de servidores a disposição de outros órgãos	Servidor cedido	Unidade	Global	5.443.507,00
0002.10	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Obras Públicas	Órgão mantido	Unidade	1	12.245.492,00
0002.11	A	Manutenção de próprios públicos	Serviços mantidos	Unidade	1	17.382.866,00
0002.12	A	Melhorias em prédios públicos	Prédio melhorado	Unidade	1	1.106.208,00
0002.13	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - Órgãos Gerenciador	Órgão mantido	Unidade	1	7.032.036,00
0002.14	P	Reforma nos imóveis da MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Imóvel reformado	Unidade	1	100.000,00
0002.15	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Assuntos Metropolitanos e Institucionais	Órgão mantido	Unidade	1	1.462.899,00
0002.22	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Agência Maringá de Inovação e Tecnologia - AMTECH	Órgão mantido	Unidade	1	2.305.992,00
0002.23	A	Manutenção das ações dos distritos de Floriano e Iguatemi	Órgão mantido	Unidade	2	2.949.168,00
SUBFUNÇÃO: 123 - Administração Financeira						
0002.16	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Fazenda	Órgão mantido	Unidade	1	34.116.271,00
SUBFUNÇÃO: 124 - Controle Interno						
0002.17	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria de Compliance e Controle	Órgão mantido	Unidade	1	1.632.193,00
0002.25	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da auditoria interna	Atividades mantidas	Unidade	1	925.415,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
SUBFUNÇÃO: 126 - Tecnologia da Informação						
0002.18	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades do Centro de Tecnologia da Informação	Centro mantido	Unidade	1	15.000.000,00
FUNÇÃO: 09 - Previdência Social						
SUBFUNÇÃO: 273 - Previdência Complementar						
0002.24	A	Manutenção das atividades do Conselho de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar	Conselho mantido	Unidade	1	137.800,00
FUNÇÃO: 12 - Educação						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0002.19	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação	Órgão mantido	Unidade	1	42.000.000,00
0002.20	A	Manutenção do Programa de Transporte Escolar	Programa mantido	Unidade	1	8.600.000,00
0002.21	P	Construção da sede da Secretaria Municipal de Educação	Órgão mantido	Unidade	1	9.540,00
TOTAL DO PROGRAMA						258.590.896,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0003 - ESPAÇO DO CIDADÃO

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Promover maior integração entre o cidadão e a Administração Pública Municipal, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados, assegurando e conscientizando seus direitos perante o Poder Público e nas relações de consumo.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 04 - Administração						
SUBFUNÇÃO: 131 - Comunicação Social						
0003.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Comunicação	Órgão mantido	Unidade	1	5.103.233,00
SUBFUNÇÃO: 244 - Assistência Comunitária						
0003.03	A	Manutenção de salões comunitários	Salão comunitário mantido	Unidade	38	205.533,00
FUNÇÃO: 14 - Direitos da Cidadania						
SUBFUNÇÃO: 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos						
0003.04	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades do PROCON	Órgão mantido	Unidade	1	8.367.640,00
0003.06	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Ouvidoria Municipal	Serviços mantidos	Unidade	1	932.858,00
TOTAL DO PROGRAMA						14.609.264,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0004 - CULTURA PRESENTE

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Aumentar o incentivo à cultura para que a produção artística da cidade se desenvolva com criatividade e diversidade.
Proporcionar maior acesso da população aos eventos de manifestação artístico-culturais.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 13 - Cultura						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0004.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Cultura	Órgão mantido	Unidade	1	7.745.290,00
SUBFUNÇÃO: 391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico						
0004.02	A	Manutenção do patrimônio histórico, arquivo e museu	Arquivo e museu mantido	Unidade	1	99.640,00
SUBFUNÇÃO: 392 - Difusão Cultural						
0004.03	A	Manutenção dos equipamentos culturais	Equipamento cultural mantido	Unidade	6	1.229.986,00
0004.04	A	Manutenção das atividades e projetos relacionados a livro, leitura, literatura e bibliotecas municipais	Ação realizada e/ou apoiada	Unidade	12	777.109,00
0004.05	A	Realização e/ou apoio em eventos e projetos culturais	Evento, atividade e projeto realizado e/ou apoiado	Unidade	31	1.907.658,00
0004.06	A	Realização de premiações, concursos, apoio, fomento e editais culturais	Ação realizada	Unidade	19	6.432.479,00
0004.07	P	Ampliação e/ou reforma em equipamentos culturais	Equipamento cultural ampliado e/ou reformado	Unidade	4	321.360,00
0004.09	A	Realização e apoio a atividades formativas em arte e cultura	Atividade formativa realizada e/ou apoiada	Unidade	3	262.880,00
0004.10	P	Implantação de espaços de incentivo à cultura	Espaço cultural implantado	Unidade	1	9.001.000,00
0004.11	A	Manutenção dos centros culturais	Espaço cultural mantido	Unidade	5	259.909,00
TOTAL DO PROGRAMA						28.037.311,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0005 - VALORIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Qualificar o servidor municipal para que o mesmo desenvolva suas atividades de maneira eficiente e eficaz.
Promover a valorização do servidor municipal aumentando o nível de satisfação no ambiente de trabalho.
Manter o sistema de saúde ocupacional, visando o bem-estar e a saúde do servidor municipal.
Assegurar assistência médica, ambulatorial, laboratorial, radiológica e odontológica à segurados e dependentes.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 04 - Administração						
SUBFUNÇÃO: 128 - Formação de Recursos Humanos						
0005.01	A	Manutenção da Escola de Governo	Servidor qualificado	Unidade	11.000	680.520,00
0005.02	A	Qualificação e capacitação de recursos humanos - MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Servidor qualificado	Unidade	32	700.000,00
SUBFUNÇÃO: 331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador						
0005.03	A	Manutenção das atividades em saúde ocupacional e outros benefícios	Sistema mantido	Unidade	1	2.262.040,00
0005.04	A	Manutenção do sistema de atenção à saúde do servidor - SAMA	Servidor/dependente assistido	Unidade	34.161	32.472.040,00
0005.05	A	Manutenção do sistema de atenção à saúde do servidor - SAMA - MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Servidor/dependente assistido	Unidade	7.053	8.950.000,00
FUNÇÃO: 06 - Segurança Pública						
SUBFUNÇÃO: 128 - Formação de Recursos Humanos						
0005.06	A	Formação e especialização de recursos humanos na área de segurança pública	Servidor qualificado	Unidade	283	254.930,00
FUNÇÃO: 10 - Saúde						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0005.07	A	Qualificação e capacitação de recursos humanos na área da saúde - Administração Geral	Servidor qualificado	Unidade	60	68.900,00
SUBFUNÇÃO: 301 - Atenção Básica						
0005.08	A	Qualificação e capacitação de recursos humanos na área da saúde - Atenção Básica	Servidor qualificado	Unidade	1.140	25.440,00
SUBFUNÇÃO: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial						
0005.09	A	Qualificação e capacitação de recursos humanos na área da saúde - Média e Alta Complexidade	Servidor qualificado	Unidade	530	25.440,00
SUBFUNÇÃO: 304 - Vigilância Sanitária						
0005.10	A	Qualificação e capacitação de recursos humanos na área da saúde - Vigilância Sanitária/Zoonoses	Servidor qualificado	Unidade	80	53.530,00
SUBFUNÇÃO: 305 - Vigilância Epidemiológica						
0005.11	A	Qualificação e capacitação de recursos humanos na área da saúde - Vigilância Epidemiológica/Dengue	Servidor qualificado	Unidade	40	21.200,00
FUNÇÃO: 12 - Educação						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0005.12	A	Qualificação e capacitação de recursos humanos na área administrativa e técnica da educação	Servidor qualificado	Unidade	309	144.160,00
SUBFUNÇÃO: 361 - Ensino Fundamental						
0005.13	A	Qualificação e capacitação de recursos humanos no ensino fundamental	Servidor qualificado	Unidade	2.756	308.460,00
SUBFUNÇÃO: 365 - Educação Infantil						
0005.14	A	Qualificação e capacitação de recursos humanos na educação infantil	Servidor qualificado	Unidade	2.840	237.440,00
FUNÇÃO: 26 - Transporte						
SUBFUNÇÃO: 128 - Formação de Recursos Humanos						
0005.15	A	Qualificação e capacitação de recursos humanos na área de trânsito	Servidor qualificado	Unidade	18	28.620,00
TOTAL DO PROGRAMA						46.232.720,00

LEGENDA: 1. Campo "NAT." - natureza; "A" = atividade; "P" = projeto; "OE" = operação especial

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0006 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Criar condições e instrumentos que favoreçam o crescimento e o desenvolvimento econômico sustentável de Maringá e região.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 04 - Administração						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0006.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo	Órgão mantido	Unidade	1	2.729.086,00
0006.02	A	Manutenção das atividades do Conselho de Desenvolvimento Econômico	Conselho mantido	Unidade	1	616.980,00
FUNÇÃO: 12 - Educação						
SUBFUNÇÃO: 364 - Ensino Superior						
0006.03	A	Manutenção do PROUNI	Bolsas ofertadas	Unidade	1.040	2.000.000,00
FUNÇÃO: 19 - Ciência e Tecnologia						
SUBFUNÇÃO: 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia						
0006.04	A	Apoio a realização de atividades para o desenvolvimento tecnológico e inovação	Instituição apoiada	Unidade	1	332.840,00
SUBFUNÇÃO: 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico						
0006.16	A	Manutenção das atividades do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação	Conselho mantido	Unidade	1	10.600,00
FUNÇÃO: 20 - Agricultura						
SUBFUNÇÃO: 608 - Promoção da Produção Agropecuária						
0006.05	A	Apoio as atividades relacionadas à produção agropecuária	Atividades mantidas	Unidade	1	346.196,00
0006.06	A	Manutenção das hortas e viveiros comunitários	Horta e viveiro comunitário mantido	Unidade	54	574.504,00
0006.07	P	Implantação de hortas e viveiros comunitários	Horta e viveiro comunitário implantados	Unidade	7	15.900,00
FUNÇÃO: 22 - Indústria						
SUBFUNÇÃO: 661 - Promoção Industrial						
0006.09	A	Manutenção e apoio as atividades de promoção industrial	Atividades mantidas	Unidade	1	65.720,00
0006.10	P	Infraestrutura para parques, áreas e barracões industriais	Parque/área/barracão industrial	Unidade	6	10.000.000,00
FUNÇÃO: 23 - Comércio e Serviços						
SUBFUNÇÃO: 691 - Promoção Comercial						
0006.11	A	Manutenção e apoio as atividades de promoção comercial e empreendedorismo	Atividades mantidas	Unidade	1	235.019,00
SUBFUNÇÃO: 695 - Turismo						
0006.12	A	Apoio e realização de atividades e eventos relacionados ao turismo	Atividades mantidas	Unidade	1	6.899.669,00
0006.13	P	Infraestrutura turística	Ponto turístico	Unidade	1	749.420,00
0006.14	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades do Parque do Japão	Parque mantido	Unidade	1	397.596,00
0006.15	P	Construção do Centro de Eventos Oscar Niemeyer	Centro construído	Unidade	1	20.000.000,00
TOTAL DO PROGRAMA						44.973.530,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0007 - PREVIDÊNCIA SOCIAL

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Assegurar a aposentadoria e pensão do servidor público municipal.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 09 - Previdência Social						
SUBFUNÇÃO: 272 - Previdência do Regime Estatutário						
0007.01	A	Manutenção do Fundo Financeiro - MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Pessoa assegurada	Unidade	4.293	263.000.000,00
0007.02	A	Manutenção do Fundo Previdenciário - MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Pessoa assegurada	Unidade	1.054	27.150.000,00
TOTAL DO PROGRAMA						290.150.000,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0008 - SISTEMA AEROPORTUÁRIO

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Prover recursos necessários às demandas relacionadas a sustentabilidade das ações do transporte de passageiros e de cargas no aeroporto.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 26 - Transporte						
SUBFUNÇÃO: 781 - Transporte Aéreo						
0008.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades do aeroporto	Aeroporto mantido	Unidade	1	32.820.556,00
0008.02	P	Melhorias nas instalações do aeroporto	Melhoria realizada	Unidade	1	1.509.688,00
0008.03	P	Melhorias nas instalações do aeroporto - PMM	Melhoria realizada	Unidade	2	1.000.000,00
0008.04	P	Participação em constituição ou aumento de capital para o aeroporto	Capital constituído	Unidade	1	1.000,00
TOTAL DO PROGRAMA						35.331.244,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0009 - HABITAÇÃO

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Facilitar e viabilizar o acesso à casa própria, garantindo o direito à moradia com qualidade e baixo custo.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 16 - Habitação						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0009.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Diretoria de Habitação de Interesse Social	Serviços mantidos	Unidade	1	2.049.187,00
SUBFUNÇÃO: 482 - Habitação Urbana						
0009.02	A	Manutenção das atividades habitacionais	Atividades mantidas	Unidade	1	5.313.780,00
0009.03	P	Reforma de unidades habitacionais	Unidade habitacional reformada	Unidade	3	1.175.945,00
0009.04	P	Construção de unidades habitacionais	Unidade habitacional construída	Unidade	290	9.607.209,00
0009.05	P	Infraestrutura em áreas habitacionais	Área	m2	690	184.777,00
TOTAL DO PROGRAMA						18.330.898,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0010 - SERVIÇOS URBANOS

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Proporcionar aos cidadãos do Município a prestação de serviços eficientes na manutenção e conservação das vias, coleta de lixo, limpeza dos logradouros e outros serviços, a fim de garantir o bem estar de todos e com isso contribuir com a qualidade de vida da população.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 04 - Administração						
SUBFUNÇÃO: 125 - Normatização e Fiscalização						
0010.01	A	Manutenção das atividades da Agência Maringaense de Regulação - AMR	Órgão mantido	Unidade	1	2.267.897,00
FUNÇÃO: 15 - Urbanismo						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0010.02	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura	Órgão mantido	Unidade	1	14.800.000,00
0010.03	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana	Órgão mantido	Unidade	1	17.669.370,00
SUBFUNÇÃO: 452 - Serviços Urbanos						
0010.04	A	Manutenção da iluminação pública	Serviços mantidos	Unidade	1	30.170.000,00
0010.05	A	Manutenção da limpeza de praças e canteiros	Serviços mantidos	Unidade	1	5.771.558,00
0010.06	P	Melhorias em praças	Praça melhorada	Unidade	1	24.380,00
0010.07	A	Manutenção da infraestrutura em praças	Serviços mantidos	Unidade	1	164.300,00
0010.08	A	Manutenção dos serviços de roçada	Serviços mantidos	Unidade	1	1.633.990,00
0010.09	A	Manutenção da limpeza pública	Serviços mantidos	Unidade	1	14.979.119,00
0010.10	A	Manutenção e conservação do cemitério municipal	Cemitério mantido	Unidade	1	952.503,00
0010.11	P	Melhorias no cemitério municipal	Cemitério melhorado	Unidade	1	11.660,00
0010.12	A	Manutenção dos serviços de viação	Serviços mantidos	Unidade	1	4.955.532,00
0010.13	A	Manutenção da pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais	Serviços mantidos	Unidade	1	21.500.000,00
0010.14	A	Manutenção das atividades da fábrica de artefatos de cimento	Fábrica mantida	Unidade	1	207.353,00
0010.15	A	Manutenção das atividades da pedreira municipal	Pedreira mantida	Unidade	1	644.593,00
0010.20	A	Manutenção da Parceria Público-Privada - Iluminação Pública	Parceria Público-Privada mantida	Unidade	1	12.400.000,00
FUNÇÃO: 17 - Saneamento						
SUBFUNÇÃO: 512 - Saneamento Básico Urbano						
0010.17	A	Manutenção dos serviços de coleta de lixo	Serviços mantidos	Unidade	1	55.686.851,00
0010.18	A	Manutenção das atividades de ecopontos	Ecoponto mantido	Unidade	7	1.068.480,00
						184.907.586,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód: 0011 - MARINGÁ VERDE

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Promover a qualidade do meio ambiente através de melhorias, monitoramento e controle ambiental.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 18 - Gestão Ambiental						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0011.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades do Instituto Ambiental de Maringá - IAM	Órgão mantido	Unidade	1	9.100.000,00
0011.02	A	Manutenção do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA	Conselho mantido	Unidade	1	41.340,00
SUBFUNÇÃO: 125 - Normatização e Fiscalização						
0011.03	A	Manutenção dos serviços para licenciamento e fiscalização ambiental	Serviços mantidos	Unidade	1	493.377,00
SUBFUNÇÃO: 541 - Preservação e Conservação Ambiental						
0011.04	A	Manutenção da arborização urbana	Serviços mantidos	Unidade	1	2.900.000,00
0011.05	A	Manutenção do viveiro municipal	Viveiro mantido	Unidade	1	235.898,00
0011.06	A	Manutenção de parques e bosques	Parque e bosque mantido	Unidade	14	2.215.480,00
0011.07	P	Melhorias em parques, bosques e áreas verdes públicas	Espaço melhorado	Unidade	6	1.509.069,00
0011.08	A	Manutenção e recuperação de fundos de vale	Serviços mantidos	Unidade	1	193.980,00
0011.09	P	Melhorias em fundos de vale	Fundos de vale melhorado	Unidade	9	1.242.320,00
0011.10	A	Manutenção de espaços e atividades ambientais	Atividades mantidas	Unidade	1	525.389,00
0011.11	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal	Órgão mantido	Unidade	1	5.600.000,00
SUBFUNÇÃO: 544 - Recursos Hídricos						
0011.12	P	Melhorias em recursos hídricos	Espaço melhorado	Unidade	1	720.800,00
0011.13	A	Manutenção em recursos hídricos	Serviços mantidos	Unidade	1	457.920,00
TOTAL DO PROGRAMA						25.235.573,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0012 - MARINGÁ SAUDÁVEL

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Assegurar o atendimento da média e da alta complexidade procurando diminuir suas demandas efetivando a atenção básica no município como espaço prioritário de organização do SUS e investindo nas ações de promoção em saúde.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 10 - Saúde						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0012.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde	Órgão mantido	Unidade	1	51.000.000,00
0012.03	A	Manutenção das atividades do Conselho Municipal de Saúde	Conselho mantido	Unidade	1	106.954,00
SUBFUNÇÃO: 301 - Atenção Básica						
0012.05	A	Manutenção da rede municipal de saúde - atenção básica	Unidade mantida	Unidade	37	98.000.000,00
0012.06	P	Ampliação e/ou reforma de unidades básicas de saúde	Unidade ampliada e/ou reformada	Unidade	2	1.273.060,00
0012.07	P	Construção de unidades básicas de saúde	Unidade construída	Unidade	2	5.988.599,00
0012.08	A	Manutenção da Estratégia Saúde da Família	Equipe mantida	Unidade	99	81.000.000,00
0012.10	A	Manutenção do Consórcio Intergestores Paraná Saúde	Consórcio mantido	Unidade	1	3.277.520,00
SUBFUNÇÃO: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial						
0012.11	A	Manutenção da rede municipal de saúde - média e alta complexidade	Unidade mantida	Unidade	3	82.000.000,00
0012.12	A	Manutenção da rede de atenção à saúde mental	Unidade mantida	Unidade	8	20.940.661,00
0012.13	P	Ampliação e/ou reforma de unidades de média e alta complexidade	Unidade ampliada e/ou reformada	Unidade	1	8.948.577,00
0012.14	P	Construção de unidades de média e alta complexidade	Unidade construída	Unidade	1	2.729.500,00
0012.15	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades do Hospital Municipal	Hospital mantido	Unidade	1	70.000.000,00
0012.16	P	Ampliação e/ou reforma no prédio do Hospital Municipal	Hospital ampliado e/ou reformado	Unidade	1	8.948.577,00
0012.17	A	Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU	Serviços mantidos	Unidade	1	7.482.710,00
0012.18	A	Manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde	Consórcio mantido	Unidade	1	19.151.292,00
0012.19	A	Regionalização do SAMU - Consórcio PROAMUSEP	Consórcio mantido	Unidade	1	14.236.353,00
0012.20	A	Manutenção dos prestadores de serviços do SUS - Ambulatorial	Serviços mantidos	Unidade	1	80.000.000,00
0012.21	A	Manutenção dos prestadores de serviços do SUS - Hospitalar	Serviços mantidos	Unidade	1	195.000.000,00
0012.23	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades do Hospital da Criança	Hospital mantido	Unidade	1	32.928.900,00
SUBFUNÇÃO: 304 - Vigilância Sanitária						
0012.24	A	Manutenção das atividades da vigilância sanitária	Serviços mantidos	Unidade	1	7.916.044,00
0012.25	A	Manutenção das atividades do Centro de Controle de Zoonoses	Centro mantido	Unidade	1	2.098.176,00
SUBFUNÇÃO: 305 - Vigilância Epidemiológica						
0012.26	A	Manutenção do programa de combate a IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais	Programa mantido	Unidade	1	5.612.589,00
0012.27	A	Manutenção das atividades de epidemiologia e controle de doenças	Serviços mantidos	Unidade	1	3.995.902,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
0012.28	A	Manutenção do programa de combate a dengue	Programa mantido	Unidade	1	13.168.712,00
TOTAL DO PROGRAMA						815.804.126,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0013 - ESPORTE E LAZER

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Promover a integração e inclusão social através de atividades esportivas e de lazer.
Incentivar e apoiar o esporte local comunitário e de rendimento.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 27 - Desporto e Lazer						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0013.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal dos Esportes e Lazer	Órgão mantido	Unidade	1	21.471.587,00
SUBFUNÇÃO: 811 - Desporto de Rendimento						
0013.02	A	Realização e participação em jogos e eventos esportivos de rendimento	Jogo/evento	Unidade	84	769.560,00
0013.03	A	Repasse da Lei de Incentivo ao Esporte	Associação esportiva beneficiada	Unidade	34	4.846.320,00
0013.04	A	Realização da Prova Rústica Tiradentes	Prova realizada	Unidade	1	577.700,00
SUBFUNÇÃO: 812 - Desporto Comunitário						
0013.05	A	Realização e participação em jogos e eventos esportivos comunitários	Jogo/evento	Unidade	32	283.128,00
0013.06	A	Manutenção dos espaços esportivos	Espaço mantido	Unidade	220	3.598.194,00
0013.07	P	Melhorias em espaços esportivos e de lazer	Espaço ampliado e/ou reformado	Unidade	5	42.000.000,00
0013.08	P	Implantação de novos espaços esportivos e de lazer	Espaço implantado	Unidade	4	2.396.348,00
SUBFUNÇÃO: 813 - Lazer						
0013.09	A	Realização de eventos recreativos e comemorativos	Evento realizado	Unidade	22	60.950,00
TOTAL DO PROGRAMA						76.003.787,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0014 - INFRAESTRUTURA URBANA

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Melhorar as condições gerais de infraestrutura urbana.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 15 - Urbanismo						
SUBFUNÇÃO: 451 - Infraestrutura Urbana						
0014.01	P	Pagamento de desapropriação de áreas	Desapropriação realizada	Unidade	5	4.087.010,00
0014.02	P	Infraestrutura para passeios públicos	Infraestrutura realizada	m²	2.500	2.829.172,00
0014.03	P	Execução de pavimentação asfáltica	Pavimentação	m²	132.755	17.237.521,00
0014.04	P	Construção de obras de arte de engenharia	Obra de arte de engenharia construída	Unidade	1	16.960,00
0014.06	P	Implantação de ciclovias	Ciclovias implantadas	Unidade	1	6.895.300,00
0014.07	P	Revitalização de ciclovias	Ciclovias revitalizadas	Unidade	1	13.780,00
0014.08	P	Melhorias na rede de iluminação pública	Rede de iluminação pública melhorada	Unidade	1	213.060,00
0014.09	P	Implantação do Eixo Monumental	Eixo implantado	Unidade	1	40.000.000,00
0014.12	P	Implantação da usina de energia fotovoltaica	Usina de energia fotovoltaica implantada	Unidade	2	10.604.240,00
FUNÇÃO: 17 - Saneamento						
SUBFUNÇÃO: 512 - Saneamento Básico Urbano						
0014.10	P	Implantação de galerias de águas pluviais	Galerias	m	14.810	484.420,00
0014.11	P	Infraestrutura para a rede de água e esgoto	Rede implantada	m	18	11.660,00
TOTAL DO PROGRAMA						82.393.123,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód: 0015 - TRÂNSITO E TRANSPORTE

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Proporcionar maior condição de segurança e mobilidade no sistema de trânsito;
Implementar e assegurar um bom atendimento aos usuários do transporte urbano, intermunicipal e interestadual;
Implementar e assegurar o transporte gratuito de estudantes incentivando a permanência e a frequência escolar.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 26 - Transporte						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0015.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana	Órgão mantido	Unidade	1	14.314.100,00
0015.02	A	Manutenção das atividades administrativas para o trânsito e transporte	Fundo mantido	Unidade	1	19.591.144,00
SUBFUNÇÃO: 125 - Normatização e Fiscalização						
0015.04	A	Manutenção do sistema de fiscalização eletrônica	Equipamento mantido	Unidade	195	14.190.008,00
0015.05	A	Manutenção do sistema de estacionamento rotativo municipalizado - EstaR	Sistema mantido	Unidade	1	6.872.848,00
0015.06	A	Manutenção da sinalização horizontal, vertical, rede semaforica e CTA	Sinalização mantida	Unidade	1	3.810.476,00
SUBFUNÇÃO: 366 - Educação de Jovens e Adultos						
0015.07	A	Campanha educativa e informativa para o trânsito	Ação realizada	Unidade	950	67.840,00
SUBFUNÇÃO: 453 - Transportes Coletivos Urbanos						
0015.10	A	Manutenção do passe do estudante	Passe livre	Unidade	3.708.000	14.000.000,00
0015.11	A	Manutenção e implantação de ponto de ônibus	Ponto reformado/implantado	Unidade	100	12.720,00
0015.12	P	Programa Mobilidade Urbana - Implantação de terminais para transporte coletivo	Terminal implantado	Unidade	1	15.900,00
0015.13	A	Manutenção dos terminais urbanos	Terminal mantido	Unidade	4	3.757.409,00
0015.16	A	Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do transporte público coletivo	Repasse realizado	Unidade	3	40.000.000,00
SUBFUNÇÃO: 782 - Transporte Rodoviário						
0015.14	A	Manutenção do terminal rodoviário	Terminal mantido	Unidade	1	4.255.789,00
0015.15	P	Ampliação e/ou reforma do terminal rodoviário	Terminal ampliado e/ou reformado	Unidade	1	215.180,00
TOTAL DO PROGRAMA						121.103.414,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0016 - EDUCAÇÃO INFANTIL

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Garantir o acesso e permanência de um número cada vez maior de crianças de 0 a 3 anos (creche) e de 4 a 5 anos (pré-escola) nos Centros Municipais de Educação Infantil, assegurando-lhes o atendimento de suas necessidades básicas, sociais, cognitivas, afetivas e físicas.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 12 - Educação						
SUBFUNÇÃO: 306 - Alimentação e Nutrição						
0016.01	A	Manutenção do Programa de Alimentação Creche	Refeição distribuída	Unidade/dia	59.143	7.715.496,00
SUBFUNÇÃO: 365 - Educação Infantil						
0016.02	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Educação Infantil	Centro municipal e conveniado mantido	Unidade	67	276.500.000,00
0016.03	P	Construção de Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs	Centro construído	Unidade	8	34.000.000,00
0016.04	P	Ampliação e/ou reforma dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs	Centro ampliado e/ou reformado	Unidade	1	1.247.620,00
TOTAL DO PROGRAMA						319.463.116,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0017 - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito escolar do aluno no ensino fundamental.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 12 - Educação						
SUBFUNÇÃO: 306 - Alimentação e Nutrição						
0017.01	A	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar	Refeição distribuída	Unidade/dia	35.715	8.918.288,00
SUBFUNÇÃO: 361 - Ensino Fundamental						
0017.02	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades do ensino fundamental	Escola mantida	Unidade	56	232.000.000,00
0017.03	P	Construção de escolas do ensino fundamental	Escola construída	Unidade	1	2.378.640,00
0017.04	P	Ampliação e/ou reforma de escolas do ensino fundamental	Escola ampliada e/ou reformada	Unidade	6	18.000.000,00
0017.05	A	Manutenção do Centro Municipal de Apoio Especializado Interdisciplinar - CEMAE	Centro mantido	Unidade	1	1.976.013,00
SUBFUNÇÃO: 366 - Educação de Jovens e Adultos						
0017.06	A	Manutenção da educação de jovens e adultos	Aluno atendido	Unidade	217	1.339.744,00
SUBFUNÇÃO: 367 - Educação Especial						
0017.07	A	Manutenção da educação inclusiva (pessoas com necessidades educativas especiais)	Aluno atendido	Unidade	696	3.124.104,00
TOTAL DO PROGRAMA						267.736.789,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0018 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Prevenir situações de risco social por meio do desenvolvimento de políticas públicas visando o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 08 - Assistência Social						
SUBFUNÇÃO: 241 - Assistência ao Idoso						
0018.01	A	Manutenção das ações de proteção social básica ao idoso	Unidade própria/entidade conveniada	Unidade	18	2.042.771,00
SUBFUNÇÃO: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente						
0018.02	A	Manutenção das ações de proteção social básica à criança e ao adolescente	Unidade própria/entidade conveniada	Unidade	8	3.551.790,00
SUBFUNÇÃO: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente						
0018.06	A	Manutenção das ações de proteção social básica às famílias	Unidade própria/entidade conveniada	Unidade	20	17.985.103,00
TOTAL DO PROGRAMA						23.579.664,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0019 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Prover atenção sócio-assistencial às famílias e indivíduos que encontram-se em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua e situação de trabalho infantil.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 08 - Assistência Social						
SUBFUNÇÃO: 241 - Assistência ao Idoso						
0019.09	P	Ampliação e/ou reforma para a rede de proteção social especial ao idoso - FMAS.	Unidade ampliada e/ou reformada	Unidade	1	15.900,00
SUBFUNÇÃO: 242 - Assistência ao Portador de Deficiência						
0019.03	A	Manutenção das ações de proteção social especial à pessoa com deficiência	Entidade conveniada	Unidade	6	3.253.141,00
SUBFUNÇÃO: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente						
0019.05	A	Manutenção das ações de proteção social especial à criança e ao adolescente	Unidade própria/entidade conveniada	Unidade	4	6.510.000,00
0019.06	P	Construção para a rede de proteção social especial à criança e ao adolescente	Unidade construída	Unidade	1	3.900.000,00
SUBFUNÇÃO: 244 - Assistência Comunitária						
0019.08	P	Ampliação e/ou reforma para a rede de proteção social e especial à família - FMAS	Unidade ampliada e/ou reformada	Unidade	0	15.900,00
SUBFUNÇÃO: 245 - Serviços Socioassistenciais						
0019.10	A	Manutenção das ações de proteção social especial ao idoso	Unidade própria/entidade conveniada	Unidade	11	11.077.013,00
0019.11	A	Manutenção das ações de proteção social especial à família e indivíduo	Unidade própria/entidade conveniada	Unidade	13	8.300.000,00
0019.12	A	Manutenção do serviço de acolhimento para famílias e indivíduos	Unidade própria/entidade conveniada	Unidade	13	5.355.886,00
TOTAL DO PROGRAMA						38.427.840,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód: 0020 - MULHER E POLÍTICAS PÚBLICAS

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Formular, coordenar, acompanhar e executar políticas públicas, visando combater a discriminação e toda forma de violência contra a mulher.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 08 - Assistência Social						
SUBFUNÇÃO: 244 - Assistência Comunitária						
0020.01	A	Manutenção da rede de atendimento à mulher	Unidade mantida	Unidade	2	1.852.939,00
FUNÇÃO: 11 - Trabalho						
SUBFUNÇÃO: 334 - Fomento ao Trabalho						
0020.03	A	Qualificação, Valorização e Empoderamento das Mulheres	Vaga ofertada	Unidade	1.056	385.288,00
FUNÇÃO: 14 - Direitos da Cidadania						
SUBFUNÇÃO: 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos						
0020.04	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres	Órgão mantido	Unidade	1	2.686.219,00
TOTAL DO PROGRAMA						4.924.446,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0021 - MARINGÁ MAIS SEGURA

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Proporcionar à cidade de Maringá segurança efetiva e contínua, promovendo ações integradas de prevenção, defesa, proteção ao cidadão, constituída de forma participativa e articulada.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 06 - Segurança Pública						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0021.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria de Segurança Municipal	Órgão mantido	Unidade	1	3.015.860,00
SUBFUNÇÃO: 181 - Policiamento						
0021.03	A	Manutenção da Guarda Municipal	Guarda municipal mantida	Unidade	1	31.321.652,00
0021.04	A	Manutenção dos convênios de segurança pública	Convênio mantido	Unidade	4	178.197,00
SUBFUNÇÃO: 182 - Defesa Civil						
0021.05	A	Manutenção das atividades do Corpo de Bombeiros de Maringá	Quartel/posto mantido	Unidade	4	1.167.550,00
0021.06	P	Ampliação e/ou reforma para o Corpo de Bombeiros de Maringá	Quartel/posto ampliado e/ou reformado	Unidade	1	19.650,00
0021.07	A	Manutenção das atividades de defesa civil	Serviços mantidos	Unidade	1	112.339,00
SUBFUNÇÃO: 183 - Informação e Inteligência						
0021.08	A	Manutenção do Centro de Controle Integrado - CCI	Centro mantido	Unidade	1	1.322.668,00
TOTAL DO PROGRAMA						37.137.916,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0022 - MARINGÁ CIDADÃ

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Promover a garantia de direitos através do fortalecimento das Políticas de Direitos (da criança e adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência), de segurança alimentar e nutrição e da política sobre drogas.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 08 - Assistência Social						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0022.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Política Sobre Drogas e Pessoa Idosa	Órgão mantido	Unidade	1	10.476.559,00
0022.21	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência	Órgão mantido	Unidade	1	1.300.000,00
SUBFUNÇÃO: 241 - Assistência ao Idoso						
0022.02	A	Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI	Conselho mantido	Unidade	1	11.130,00
SUBFUNÇÃO: 242 - Assistência ao Portador de Deficiência						
0022.03	A	Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD	Conselho mantido	Unidade	1	20.140,00
0022.24	A	Apoio as políticas de garantia dos direitos da pessoa com deficiência	Ações realizadas	Unidade	11	26.712,00
SUBFUNÇÃO: 243 - Assistência a Criança e ao Adolescente						
0022.05	A	Manutenção do Centro da Juventude	Centro mantido	Unidade	1	956.223,00
SUBFUNÇÃO: 244 - Assistência Comunitária						
0022.07	A	Realização e/ou participação em eventos assistenciais	Evento realizado	Unidade	6	466.825,00
0022.08	A	Manutenção do Centro de Múltiplo Uso	Centro mantido	Unidade	1	433.445,00
0022.09	A	Manutenção do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA	Conselho mantido	Unidade	1	8.480,00
0022.10	A	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS	Conselho mantido	Unidade	1	24.645,00
SUBFUNÇÃO: 245 - Serviços Socioassistenciais						
0022.25	A	Manutenção da Casa de Passagem Indígena	Casa mantida	Unidade	1	546.095,00
SUBFUNÇÃO: 306 - Alimentação e Nutrição						
0022.11	P	Implantação de Restaurante Popular e Cozinha Central	Restaurante implantado	Unidade	1	2.127.420,00
0022.12	A	Manutenção do setor de segurança alimentar	Serviços mantidos	Unidade	6	5.124.150,00
SUBFUNÇÃO: 334 - Fomento ao Trabalho						
0022.13	A	Manutenção do Centro de Aprendizagem e Qualificação - CAQ	Centro mantido	Unidade	1	859.250,00
FUNÇÃO: 14 - Direitos da Cidadania						
SUBFUNÇÃO: 244 - Assistência Comunitária						
0022.14	A	Manutenção dos serviços de prevenção ao uso de drogas	Serviços mantidos	Unidade	1	1.070.664,00
SUBFUNÇÃO: 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos						
0022.15	A	Manutenção do Conselho Municipal Anti Drogas - COMAD	Conselho mantido	Unidade	1	19.080,00
0022.16	A	Manutenção das atividades de promoção da igualdade racial	Atividades mantidas	Unidade	1	267.848,00
0022.17	A	Manutenção e desenvolvimento atividades da Secretaria Municipal de Juventude, Cidadania e Migrantes	Órgão mantido	Unidade	1	3.805.343,00

LEGENDA: 1. Campo "NAT." - natureza: "A" = atividade; "P" = projeto; "OE" = operação especial

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
0022.18	A	Manutenção das atividades do Conselho Municipal do Migrante, Refugiado e Apátrios	Conselho mantido	Unidade	1	408.354,00
0022.22	A	Manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social - CODES	Conselho mantido	Unidade	1	18.020,00
0022.23	A	Manutenção do Programa de Pacificação Restaurativa	Programa mantido	Unidade	1	15.900,00
TOTAL DO PROGRAMA						27.986.283,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0023 - TRABALHO E RENDA

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Promover o trabalho e a geração de renda através do apoio ao empreendedorismo e encaminhamento à qualificação profissional e social.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 11 - trabalho						
SUBFUNÇÃO: 333 - Empregabilidade						
0023.01	A	Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar	Órgão mantido	Unidade	1	6.500.000,00
0023.02	A	Manutenção da Agência do Trabalhador	Agência mantida	Unidade	1	1.930.609,00
SUBFUNÇÃO: 334 - Formento ao Trabalho						
0023.03	A	Incentivo a realização de capacitação e treinamento de mão-de-obra	Curso/evento realizado	Unidade	7	3.180,00
0023.04	A	Apoio a microempresas	Instituição apoiada	Unidade	1	902.060,00
TOTAL DO PROGRAMA						9.335.849,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 0024 - CRIANÇA E ADOLESCENTE

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Formular, coordenar, supervisionar e implementar políticas públicas para crianças e adolescentes.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 08 - Assistência Social						
SUBFUNÇÃO: 122 - Administração Geral						
0024.01	A	Manutenção da Secretaria da Criança e do Adolescente	Órgão mantido	Unidade	1	2.624.838,00
SUBFUNÇÃO: 243 - Assistência a Criança e ao Adolescente						
0024.02	A	Fortalecimento da rede de atendimento à criança e ao adolescente - FMDCA	Ações realizadas	Unidade	12	3.310.226,00
0024.03	A	Manutenção do Conselho Tutelar	Conselho mantido	Unidade	3	3.428.141,00
0024.04	A	Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	Conselho mantido	Unidade	1	10.600,00
0024.06	A	Manutenção do Sistema Municipal de Atendimento Sócioeducativo - SIMASE	Sistema mantido	Unidade	1	269.240,00
0024.07	P	Construção para atendimento à criança e ao adolescente - FMDCA	Unidade construída	Unidade	4	3.325.750,00
TOTAL DO PROGRAMA						12.968.795,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - PROGRAMAS E METAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2026

Programa: Cód. 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Reserva gráfica de dotação para fins de abertura de créditos adicionais e cobertura de passivos contingentes, utilizável nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 8º da Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS						
CÓD.	NAT.	AÇÃO PROPOSTA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR EM R\$
FUNÇÃO: 99 - Reserva de Contingência						
SUBFUNÇÃO: 997 - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS						
9999.01	OE	Reserva de contingência - Fundo Previdenciário	Capitalização realizada	Unidade	Global	239.000.000,00
SUBFUNÇÃO: 999 - Reserva de Contingência						
9999.02	OE	Reserva de contingência - PMM	Reserva orçamentária	Unidade	Global	28.000.000,00
TOTAL DO PROGRAMA						267.000.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 16/2025.

Maringá, 11 de abril de 2025.

Exma. Senhora Presidenta:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no inciso II e no parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 107 da Lei Orgânica do Município de Maringá; art. 4º, inciso II do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município; e Portarias nº 699, de 7 de julho de 2023 e nº 989, de 14 de junho de 2024 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988 e disciplinada pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, compreendendo:

- a) Disposições preliminares;
- b) Prioridades e as metas da administração pública municipal;
- c) Estrutura e a organização dos orçamentos;
- d) Diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- e) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- f) Disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- g) Disposições finais.

Integram o Projeto de Lei os seguintes Anexos:

I. Anexo I - Programas e Metas;

II. Anexo II - Metas Fiscais, constituído dos seguintes relatórios:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III. Anexo III - Riscos Fiscais;

IV. Anexo IV - Projetos em Andamento;

V. Anexo V - Evolução da Receita;

VI. Anexo VI - Obras em Andamento.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ

Presidenta da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 14/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891068** e o código CRC **20D6A2AB**.

Referência: Processo nº 01.06.00055583/2025.88

SEI nº 5891068



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Maringá para 2026, compreendendo:

- I** - as disposições preliminares;
- II** - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- III** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV** - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I** - Programas e Metas;
- II** - Metas Fiscais;

- III - Riscos Fiscais;
- IV - Projetos em Andamento;
- V - Evolução da Receita;
- VI - Obras em Andamento.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - implementar políticas públicas de responsabilidade social;
- II - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- IV - promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;
- V - promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício de 2026 estão especificadas no Anexo I - Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas.

§ 1º As prioridades e metas constantes no Anexo I - Programas e Metas poderão ser alteradas quando do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029.

§ 2º A regra contida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 4º. As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § § 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e pelas Portarias STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023 e 989, de 14 de junho de 2024 , abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 6º O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2026, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público, por exemplo, saúde, educação, cultura;

III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IX - fonte de recursos, mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, atualizada pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.

§ 3º Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, no mínimo, por elementos de despesas e dotações respectivas, especificando as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103 de 05 e outubro de 2021, pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, na Portaria Conjunta STN/SPRC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e na Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

V - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67

VI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - Aplicações Diretas - 90;

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XI - A definir - 99.

§ 6º A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações

para a adequação ao Plano de Contas Unico da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, que deverão ser vinculadas às fontes padrão definidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por: Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 2º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

Art. 10. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 e outubro de 2021.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2026 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais;
- III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, cumprindo o prazo previsto no art. 4º, inciso III do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal e conforme estabelecido no art. 108 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à criança e ao adolescente, conforme o § 3º, do art. 14, da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

VII - demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à pessoa idosa, conforme o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.351, de 12 de dezembro de 2022.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

II - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

III - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V - receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;

VII - evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIII - da receita corrente líquida, com base no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da despesa com pessoal;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda

Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 9.653, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 14. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art. 17, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e entregue à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 31 de agosto do corrente ano, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15. Não se aplicam às empresas de sociedade de economia mista não dependente, integrantes do Orçamento de Investimento, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, deverão ser realizadas de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, permitirá também amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas, assegurando o controle social.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II - pelo Poder Legislativo:

a) a projetos de lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

§ 5º Serão realizadas assembleias de planejamento e gestão territorial conforme estabelecido nos arts. 421 e 422, da Lei Complementar Municipal nº 1.424, de 16 de janeiro de 2024, em meio que permita a participação da população.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 18. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2026, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 19. A Receita do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

I - pessoal e encargos sociais;

II - vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores.

III - aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

IV - manutenção dos serviços essenciais a população.

V - precatórios.

VI - amortizações e encargos da dívida;

VII - cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação;

VIII - cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

IX - aporte de contrapartida para os convênios firmados com o Estado e com a União;

X - investimentos em andamento;

XI - novos investimentos.

Art. 20. A Diretoria Tributária do Município elaborará relatório contendo as previsões de arrecadação das receitas provenientes da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2026.

Art. 21. Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 22. É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2026, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até dia 2 de abril de 2025, conforme § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 2 de junho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 2 de abril de 2025 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026.

§ 2º A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto nos §§ 1º e 5º do art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT.

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, do Decreto Municipal nº 1.584 de 1º de dezembro de 2016, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:

I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município e de forma gratuita;

II - associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III - que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação, cumprindo os requisitos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2025, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população através do órgão repassador do recurso.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 24. O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normativas vigentes.

Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos financeiros para fazer frente à operação de custeio do transporte coletivo, para atender a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa social, por meio de ajustes nas dotações orçamentárias com recursos do tesouro.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de garantia, honra de avais, seguros e similares, autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme determina o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, autorizados por lei específica, mediante termos de colaboração e outros.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, por meio de Parceria Público-Privada - PPP, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.338, de 26 de agosto de 2022, na modalidade concessão administrativa e conforme determinar a legislação vigente.

Art. 28. O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria para concessão de uso de bem público para operacionalização do Complexo do Hospital da Criança Irmã Calista de Maringá.

Art. 29. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

III - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 32. Em caso de limitação de empenhos e movimentação financeira de que trata o *caput* e § 3º do art. 9º da LRF, será observada a seguinte ordem de preferência de despesas para a limitação:

I - redução de despesas com festividades;

II - redução de despesas com premiações;

III - redução de horas extras;

IV - limitação de diárias, viagens e cursos;

V - redução de despesas com equipamentos e material permanente;

VI - redução da compra de materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros;

VII - redução de despesas com ajuda de custos e auxílios;

VIII - suspensão de novos investimentos e obras não essenciais;

IX - limitação das despesas com contratação de pessoal e criação de cargos, emprego ou função.

§ 1º Excluem-se deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata este artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores;

III - com manutenção dos serviços essenciais a população;

IV - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, o Poder Executivo municipal apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, excluídas as atividades do Poder Legislativo constante da LOA de 2026, e as despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos moldes do art. 9º, § 2º da LRF.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na informação a que se refere o *caput*, editarão ato próprio que conste os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º Em atendimento ao disposto no *caput*, o Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º O Poder Executivo municipal poderá elaborar, em caráter excepcional, relatório extemporâneo, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, e, caso identifique necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a limitação será aplicável somente ao Poder Executivo, que deverá editar o ato respectivo no prazo de sete dias úteis,

contado da data do encaminhamento do relatório à Câmara Municipal.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório, de que tratam os § 3º e § 4º, ser encaminhado à Câmara Municipal.

Art. 34. Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução de despesas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Cabe ao ordenador de despesa da Secretaria que ocorrerá o aumento da despesa, realizar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º Quando o aumento de despesa incorrer em gastos com pessoal, os processos deverão ser encaminhados previamente a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para realização de cálculo de percentual do índice de gasto com pessoal.

§ 3º Toda contratação de pessoal que incorrer em aumento de despesa, deverá passar, obrigatoriamente, por aprovação da Secretaria Municipal de Governo.

§ 4º A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do *caput* deste artigo.

§ 5º Ressalva-se do disposto neste artigo, a despesa considerada irrelevante.

Art. 35. No que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação legal, além de atender ao dispositivo no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Governo e à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 37. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivo circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 38. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias vinculadas ao respectivo fundo de origem da Reserva.

Art. 39. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 1º Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o

demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 2º O limite mínimo determinado no artigo 10 deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e suas alterações.

§ 4º O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 40. O Poder Executivo, mediante Decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 1º Compreendem as movimentações orçamentárias:

I - transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

II - remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

III - transferência de recursos: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência mencionada no *caput* não poderá resultar em alteração dos valores globais aprovados na LOA ou em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não serão computados nos limites para alteração orçamentária para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual para 2026 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Câmara Municipal deverá enviar em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 43. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fixados em ato próprio os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão.

Art. 44. As alterações, inclusões ou exclusões de programas e ações constantes no Plano Plurianual - PPA, decorrente de reavaliação da realidade econômica e social do Município, deverão estar compatíveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 45. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei;
- IV - definição das cotas e valores máximos de fontes livres para as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e a legislação municipal em vigor.

Art. 47. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas

pelo Município, observado o contido no inciso II do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação municipal vigente.

Art. 48. O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas elaborará relatórios e estudos referentes à projeção da folha de pagamento para o exercício de 2026, compreendendo previsões relacionadas ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, novas contratações, alteração na estrutura de cargos e funções e percentuais de reajustes conforme a legislação vigente.

Art. 49. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, sem prejuízo das demais vedações impostas ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso.

Art. 50. A proposta orçamentária para 2026 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 52. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2025 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 53. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os valores das Metas Fiscais, conforme Anexo II, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2026.

Art. 55. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 56. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação nele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida a Câmara Municipal, conforme determina o art. 108, § 4º da Lei Orgânica Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 58. Os recursos decorrentes de emendas, que fiquem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 59. A aprovação das emendas ao anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, não dispensa a exigência de apresentação de emenda correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, visando à compatibilização entre as peças orçamentárias.

Art. 60. As Metas Físicas referentes às emendas que alterem o Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, a serem aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de compatibilizar as peças orçamentárias.

Art. 61. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 11 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 14/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891075** e o código CRC **F82B770B**.

Referência: Processo nº 01.06.00055583/2025.88

SEI nº 5891075

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x 100	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.953.959.211,00	2.826.755.225,84	0,35	4,03	3.046.883.244,00	2.808.187.321,66	0,34	3,92	3.168.431.008,00	2.821.901.503,38	0,34	3,84
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.749.194.687,00	2.630.808.312,92	0,33	3,75	2.885.375.698,00	2.659.332.440,55	0,33	3,71	3.023.084.600,00	2.692.451.549,70	0,32	3,67
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.953.959.211,00	2.826.755.225,84	0,35	4,03	3.046.883.244,00	2.808.187.321,66	0,34	3,92	3.168.431.008,00	2.821.901.503,38	0,34	3,84
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.788.172.644,00	2.668.107.793,30	0,33	3,80	2.888.883.244,00	2.662.565.201,84	0,33	3,71	2.993.610.808,00	2.666.201.289,63	0,32	3,63
Receita Total (COM FONTES RPPS)	347.420.000,00	332.459.330,14	0,04	0,47	375.810.000,00	346.368.663,59	0,04	0,48	407.838.000,00	363.232.988,96	0,04	0,49
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	215.494.000,00	206.214.354,07	0,03	0,29	228.660.000,00	210.746.543,78	0,03	0,29	243.474.000,00	216.845.386,53	0,03	0,30
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	108.420.000,00	103.751.196,17	0,01	0,15	126.810.000,00	116.875.576,04	0,01	0,16	149.838.000,00	133.450.302,81	0,02	0,18
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	108.420.000,00	103.751.196,17	0,01	0,15	126.810.000,00	116.875.576,04	0,01	0,16	149.838.000,00	133.450.302,81	0,02	0,18
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(38.977.957,00)	(37.299.480,38)	(0,005)	(0,05)	(3.507.546,00)	(3.232.761,29)	(0,0004)	(0,0045)	29.473.792,00	26.250.260,06	0,003	0,04
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III – IV)	68.096.043,00	65.163.677,51	0,008	0,09	98.342.454,00	90.638.206,45	0,011	0,13	123.109.792,00	109.645.343,78	0,013	0,15
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	76.764.524,00	73.458.874,64	0,01	0,10	73.507.546,00	67.748.890,32	0,01	0,09	65.346.408,00	58.199.508,37	0,01	0,08
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	45.786.567,00	43.814.896,65	0,01	0,06	38.000.000,00	35.023.041,47	0,00	0,05	39.820.200,00	35.465.087,28	0,00	0,05
Dívida Pública Consolidada (DC)	641.045.060,55	613.440.249,33	0,08	0,87	561.148.183,95	517.187.266,31	0,06	0,72	489.090.543,43	435.598.987,74	0,05	0,59
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	61.335.060,55	58.693.837,85	0,01	0,08	86.948.183,95	80.136.575,07	0,01	0,11	(8.644.456,57)	(7.699.017,25)	(0,00)	(0,01)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(206.708.509,11)	(197.807.185,75)	(0,025)	(0,28)	(25.613.123,40)	(23.606.565,35)	(0,00)	(0,03)	95.592.640,52	85.137.727,57	0,01	0,12

FONTE: Diretoria de Orçamento

NOTA: O Resultado Primário e o Resultado Nominal foram elaborados para Meta Fiscal conforme a Portaria STN/MF nº 699/2023, de 07 de julho de 2023. Os demonstrativos fiscais foram preenchidos utilizando a metodologia e entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que abranja períodos anteriores a entrada em vigor da nova norma. Isso se deve ao entendimento de que se constitui boa prática contábil a utilização de critério uniforme para todo o período abrangido pelo demonstrativo.

A previsão para aportes para cobertura de déficit financeiro e para demais despesas com recurso do tesouro, para a entidade Maringá Previdência, não foram consideradas nas Despesas (COM FONTES RPPS), sendo estas despesas consideradas como Despesas (EXCETO FONTE RPPS).

Nas Despesas (COM FONTES RPPS) foi deduzida a Reserva de Contingência do RPPS.

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	6,59	6,08	5,82
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,00	3,78
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	834.801.000.000,00	885.557.000.000,00	937.140.000.000,00
Projeção da RCL do Estado - R\$ milhares	73.305.243.656,00	77.771.635.585,00	82.424.726.251,00

FONTE: PIB Estadual - IPARDES

Inflação Média (IPCA) - BACEN - FOCUS

RCL do Estado - SEFA-PR

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026

Valor corrente / 1,05

2027

Valor corrente / 1,09

2028

Valor corrente / 1,12

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)								R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em	% PIB	% RCL	Variação	
	2024 (a)			2024 (b)			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.518.795.000,00	0,36	4,14	2.776.120.338,70	0,39	4,19	257.325.339	10,22
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.315.515.146,00	0,33	3,81	2.531.484.388,62	0,35	3,82	215.969.243	9,33
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.518.795.000,00	0,36	4,14	2.689.706.148,45	0,37	4,06	170.911.148	6,79
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.396.482.401,00	0,34	3,94	2.686.502.265,15	0,37	4,06	290.019.864	12,10
Receita Total (COM FONTES RPPS)	256.551.000,00	0,04	0,42	310.005.086,09	0,04	0,47	53.454.086	20,84
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	176.155.000,00	0,03	0,29	207.029.186,74	0,03	0,31	30.874.187	17,53
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	71.726.000,00	0,01019	0,1180	94.685.561,84	0,01	0,14	22.959.562	32,01
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	71.726.000,00	0,01	0,12	94.685.561,84	0,01	0,14	22.959.562	32,01
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(80.967.255,00)	-0,01	-0,13	(155.017.876,53)	-0,02	-0,23	(74.050.622)	91,46
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III – IV)	23.461.745,00	0,00	0,04	-42.674.251,63	-0,01	-0,06	(66.135.997)	-281,89
Dívida Pública Consolidada (DC)	589.799.543,87	0,08	0,97	601.602.626,34	0,08	0,91	11.803.082	2,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(107.310.456,13)	-0,01525	-0,1765	(32.129.039,03)	(0,00)	(0,05)	75.181.417	(70,06)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(106.149.607,64)	-0,0151	(0,17)	(156.254.744,98)	(0,02)	(0,24)	(50.105.137)	47,20

FONTE: Diretoria de Orçamento

NOTA: O Resultado Primário e o Resultado Nominal foram elaborados para Meta Fiscal conforme a Portaria STN/MF nº 699/2023, de 07 de julho de 2023. Os demonstrativos fiscais foram preenchidos utilizando a metodologia e entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que abranja períodos anteriores a entrada em vigor da nova norma. Isso se deve ao entendimento de que se constitui boa prática contábil a utilização de critério uniforme para todo o período abrangido pelo demonstrativo.

Os aportes para cobertura de déficit financeiro e para demanais despesas com recurso do tesouro, para a entidade Maringá Previdência, não foram consideradas nas Despesas (COM FONTES RPPS), sendo estas despesas consideradas como Despesas (EXCETO FONTE RPPS). Na coluna das metas previstas Despesas (COM FONTES RPPS) foi deduzida a Reserva de Contingência do RPPS.

Na coluna metas realizadas, os valores lançados, em relação as despesas, foram com base nos empenhos e restos a pagar pagos no período.

PIB Estadual e RCL do Estado: previsto e realizado para 2024

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2024	703.747.000.000
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2024	718.923.000.000
Previsão da RCL do Estado para 2024	60.799.988.221
Valor efetivo (realizado) da RCL do Estado para 2024	66.212.591.622

FONTE: PIB Estadual - IPARDES

RCL do Estado - SEFA-PR

NOTA: A previsão do PIB Estadual para 2024 e da RCL foi revisado e está de acordo com os valores projetados e encaminhados pelo IPARDES e pela SEFA-PR.

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)	ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
		2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
	Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.386.471.812,00	2.518.795.000,00	5,54	2.940.054.892,00	16,72	2.953.959.211,00	0,47	3.046.883.244,00	3,15	3.168.431.008,00	3,99
	Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.197.923.171,00	2.315.515.146,00	5,35	2.646.436.441,00	14,29	2.749.194.687,00	3,88	2.885.375.698,00	4,95	3.023.084.600,00	4,77
	Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.386.471.812,00	2.518.795.000,00	5,54	2.940.054.892,00	16,72	2.953.959.211,00	0,47	3.046.883.244,00	3,15	3.168.431.008,00	3,99
	Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.271.829.576,00	2.396.482.401,00	5,49	2.750.490.914,00	14,77	2.788.172.644,00	1,37	2.888.883.244,00	3,61	2.993.610.808,00	3,63
	Receita Total (COM FONTES RPPS)	265.707.200,00	256.551.000,00	(3,45)	315.682.108,00	23,05	347.420.000,00	10,05	375.810.000,00	8,17	407.838.000,00	8,52
	Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	194.461.200,00	176.155.000,00	(9,41)	201.162.108,00	14,20	215.494.000,00	7,12	228.660.000,00	6,11	243.474.000,00	6,48
	Despesa Total (COM FONTES RPPS)	76.533.000,00	71.726.000,00	(6,28)	84.070.000,00	17,21	108.420.000,00	28,96	126.810.000,00	16,96	149.838.000,00	18,16
	Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	76.533.000,00	71.726.000,00	(6,28)	84.070.000,00	17,21	108.420.000,00	28,96	126.810.000,00	16,96	149.838.000,00	18,16
	Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(73.906.405,00)	(80.967.255,00)	9,55	(104.054.473,00)	28,51	(38.977.957,00)	(62,54)	(3.507.546,00)	(91,00)	29.473.792,00	(940,30)
	Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	44.021.795,00	23.461.745,00	(46,70)	13.037.635,00	(44,43)	68.096.043,00	422,30	98.342.454,00	44,42	123.109.792,00	25,18
	Dívida Pública Consolidada (DC)	461.626.183,54	589.799.543,87	27,77	623.711.551,44	5,75	641.045.060,55	2,78	561.148.183,95	(12,46)	489.090.543,43	(12,84)
	Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(213.460.063,77)	(107.310.456,13)	(49,73)	(145.373.448,56)	35,47	61.335.060,55	(142,19)	86.948.183,95	41,76	(8.644.456,57)	(109,94)
	Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	213.508.726,09	(106.149.607,64)	(149,72)	38.062.992,43	(135,86)	(206.708.509,11)	(643,07)	(25.613.123,40)	(87,61)	95.592.640,52	(473,22)

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)	ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00
		2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
	Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.294.684.434,62	2.421.918.269,23	5,54	2.854.422.225,24	17,86	2.826.755.225,84	(0,97)	2.808.187.321,66	(0,66)	2.821.901.503,38	0,49
	Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.113.387.664,42	2.226.456.871,15	5,35	2.569.355.767,96	15,40	2.630.808.312,92	2,39	2.659.332.440,55	1,08	2.692.451.549,70	1,25
	Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.294.684.434,62	2.421.918.269,23	5,54	2.854.422.225,24	17,86	2.826.755.225,84	(0,97)	2.808.187.321,66	(0,66)	2.821.901.503,38	0,49
	Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.184.451.515,38	2.304.310.000,96	5,49	2.670.379.528,16	15,89	2.668.107.793,30	(0,09)	2.662.565.201,84	(0,21)	2.666.201.289,63	0,14
	Receita Total (COM FONTES RPPS)	255.487.692,31	246.683.653,85	(3,45)	306.487.483,50	24,24	332.459.330,14	8,47	346.388.663,59	4,18	363.232.988,96	4,87
	Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	186.981.923,08	169.379.807,69	(9,41)	195.303.017,48	15,30	206.214.354,07	5,59	210.746.543,78	2,20	216.845.386,53	2,89
	Despesa Total (COM FONTES RPPS)	73.589.423,08	68.967.307,69	(6,28)	81.621.359,22	18,35	103.751.196,17	27,11	116.875.576,04	12,65	133.450.302,81	14,18
	Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	73.589.423,08	68.967.307,69	(6,28)	81.621.359,22	18,35	103.751.196,17	27,11	116.875.576,04	12,65	133.450.302,81	14,18
	Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(71.063.850,96)	(77.853.129,81)	9,55	(101.023.760,19)	29,76	(37.209.480,36)	(63,08)	(3.232.761,29)	(91,33)	26.250.260,06	(912,01)
	Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	42.328.649,04	22.559.370,19	(46,70)	12.657.898,06	(43,89)	65.163.677,51	414,81	90.638.206,45	39,09	109.645.343,78	20,97
	Dívida Pública Consolidada (DC)	443.871.330,33	567.114.946,03	27,77	605.545.195,57	6,78	613.440.249,33	1,30	517.187.266,31	(15,69)	435.598.987,74	(15,78)
	Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(205.250.061,32)	(103.183.130,89)	(49,73)	(141.139.270,45)	36,79	58.693.837,85	(141,59)	80.136.575,07	36,53	(7.699.017,25)	(109,61)
	Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	205.296.852,01	(102.066.930,42)	(149,72)	36.954.361,58	(136,21)	(197.807.185,75)	(635,27)	(23.606.565,35)	(88,07)	85.137.727,57	(460,65)

FONTE: Diretoria de Orçamento

NOTA: O Resultado Primário e o Resultado Nominal foram elaborados para Meta Fiscal conforme a Portaria STN/ME nº 699/2023, de 07 de julho de 2023. Os demonstrativos fiscais foram preenchidos utilizando a metodologia e entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que abranja períodos anteriores a entrada em vigor da nova norma. Isso se deve ao entendimento de que se constitui boa prática contábil a utilização de critério uniforme para todo o período abrangido pelo demonstrativo.

A previsão para aportes para cobertura de déficit financeiro e para demandas despesas com recurso do tesouro, para a entidade Maringá Previdência, não foram consideradas nas Despesas (COM FONTES RPPS), sendo estas despesas consideradas como Despesas (EXCETO FONTE RPPS).

Nas Despesas (COM FONTES RPPS) foi deduzida a Reserva de Contingência do RPPS.

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

		ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	5,80	3,60	3,20	4,50	4,00	3,78

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Relatório de Inflação divulgado pelo BACEN - FOCUS , em 28 de março de 2025.

- 2023
Valor corrente / 1,040
- 2024
Valor corrente / 1,040
- 2025
Valor corrente / 1,030
- 2026
Valor corrente / 1,050
- 2027
Valor corrente / 1,090
- 2028
Valor corrente / 1,120

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		-		-		-
Reservas	59.954.647	1	59.954.647	1	59.954.647	1
Resultado Acumulado	9.438.514.217	99	9.550.706.117	99	9.303.215.093	99
TOTAL	9.498.468.864	100	9.610.660.764	100	9.363.169.740	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	227.860.506	93	185.178.395	100	92.746.697	100
Reservas	17.683.099	7				
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	245.543.605	100	185.178.395	100	92.746.697	100

FONTE: Diretoria de Contabilidade e MARINGÁ PREVIDÊNCIA

Notas:

a) A variação positiva do PL verificado no ano de 2023 em relação a 2022, no montante de R\$ 247.491.024,00 (duzentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil e vinte e quatro reais), foi ocasionado pelo resultado patrimonial positivo do exercício de 2023 maior que os ajustes realizados no PL no mesmo período.

b) A variação negativa do PL verificado no ano de 2024 em relação a 2023, no montante de R\$ 112.191.900,00 (cento e doze milhões cento e noventa e um mil e novecentos reais), decorre do resultado patrimonial negativo do exercício de 2024, ocasionado principalmente pelo reconhecimento de provisão para risco cível referente a provável indenização pelos investimentos não amortizados na concessão com a SANEPAR - conforme processo judicial.

c) As Reservas no valor de R\$ 59.954.647 (cinquenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e sete reais), nos exercícios de 2022 a 2024, correspondem aos valores de Ajustes de Avaliação Patrimonial, constante no Balanço Patrimonial.

d) O crescimento do Patrimônio do RPPS de 2023 para 2024 em R\$ 42.682.111 (23%) ocorreu, principalmente, devido a elevação dos Investimentos e Aplicações Financeira no valor de R\$ 192.027.467 (28,4%), enquanto as Provisões Matemáticas Previdenciárias apresentadas no Cálculo Atuarial ano-base 2024 aumentaram R\$ 154.627.516 (22,4%), essa diferença foi a principal causa para evolução do Patrimônio. As Reservas se referem a Reserva Atuarial para Contingência referente ao Fundo Previdenciário (Fundo em Capitalização) conforme Cálculo Atuarial ano-base 2024.

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	15.331.488,18	14.726.383,61	7.380.136,69
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	226.200,00
Alienação de Bens Imóveis	12.117.903,36	12.302.891,08	5.505.764,75
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	3.213.584,82	2.423.492,53	1.648.171,94

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	5.733.894,45	137.984,00	5.587.968,93
DESPESAS DE CAPITAL	5.733.894,45	137.984,00	5.587.968,93
Investimentos	5.733.894,45	137.984,00	5.587.968,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = (I a - II d) + III h)	2023 (h) = (I b - II e) + III i)	2022 (i) = (I c - II f)
VALOR (III)	25.978.161,10	16.380.567,37	1.792.167,76

FONTE: Diretoria de Contabilidade

Notas:

a) A despesa executada refere-se a despesa liquidada somadas às despesas inscritas em restos a pagar não processados, custeadas com recursos de alienação de ativos

b) As despesas de 2022 foram custeadas na sua totalidade com recursos de Superávit Financeiro. As despesas do exercício de 2023, R\$ 32.450,00 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta reais) com recursos do exercício e o restante no valor de R\$ 105.534,00 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais), com recursos do Superávit Financeiro. As despesas de 2024 foram custeadas: R\$ 1.413.956,98 (um milhão quatrocentos e treze mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) com recursos do exercício e o restante no valor de R\$ 4.319.937,47 (quatro milhões trezentos e dezenove mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) com recursos do Superávit Financeiro.

c) O saldo financeiro do demonstrativo não considera os restos a pagar cancelados e o saldo de Superávit Financeiro apurado em exercícios anteriores a 2022.

d) O valor total das Receitas de Alienação de Bens Móveis e Bens Imóveis, está somando a Receita de Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital, rubrica: 1.9.4.0.00.0.0.00.00.00.00.

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	97.371.357,96	197.693.076,84	226.135.587,86
Receita de Contribuições dos Segurados	47.661.538,82	53.661.193,69	61.474.486,29
Ativo	47.661.285,27	53.661.168,56	61.471.784,73
Inativo	253,55	25,13	1.260,84
Pensionista			1.440,72
Receita de Contribuições Patronais	47.898.014,28	53.893.362,82	61.771.589,21
Ativo	47.898.014,28	53.893.362,82	61.771.589,21
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	1.811.804,86	89.491.209,14	102.318.135,21
Receitas Imobiliárias			22.270,62
Receitas de Valores Mobiliários	1.811.804,86	89.491.209,14	101.274.818,86
Outras Receitas Patrimoniais			1.021.045,73
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	647.311,19	571.377,15
Compensação Financeira entre os Regimes		647.311,19	571.377,15
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	97.371.357,96	197.693.076,84	226.135.587,86
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	8.314.804,51	11.370.518,78	14.963.618,15
Aposentadorias	6.077.513,63	8.501.312,13	11.571.840,39
Pensões por Morte	2.237.290,88	2.869.206,65	3.391.777,76
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	49.598,85	106.157,31
Compensação Financeira entre os Regimes		27.671,03	75.546,46
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	21.927,82	30.610,85
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	8.314.805	11.420.118	15.069.775
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	89.056.553	186.272.959	211.065.812
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	137.461.000,00	189.174.200,00	184.825.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	11.240,89	0,00	0,01
Investimentos e Aplicações	671.095.145,08	857.377.891,32	1.070.412.448,91
Outro Bens e Direitos	1.603.912,55	1.486.553,15	4.177.289,78

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	46.533.139,62	70.745.240,52	71.827.252,73
Receita de Contribuições dos Segurados	21.059.714,65	21.407.281,73	21.995.561,25
Ativo	17.811.823,88	17.626.083,48	17.046.223,24
Inativo	2.900.436,40	3.388.889,15	4.506.184,88
Pensionista	347.454,37	392.309,10	443.153,13
Receita de Contribuições Patronais	17.804.737,51	17.481.697,83	17.096.077,95
Ativo	17.804.737,51	17.481.697,83	17.096.077,95
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	199.481,02	538.320,21	7.312.105,11
Receitas Imobiliárias	46.460,00	49.941,24	22.270,62
Receitas de Valores Mobiliários	153.021,02	488.378,97	557.100,09
Outras Receitas Patrimoniais			6.732.734,40
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	7.469.206,44	31.317.940,75	25.423.508,42
Compensação Financeira entre os Regimes	7.456.006,44	31.309.657,98	25.423.264,37
Demais Receitas Correntes	13.200,00	8.282,77	244,05
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	46.543.139,62	70.745.240,52	71.827.252,73
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	194.513.623,79	221.849.114,91	252.128.127,03
Aposentadorias	167.542.833,71	191.307.926,45	218.364.774,81
Pensões por Morte	26.970.790,08	30.541.188,46	33.763.352,22
Outras Despesas Previdenciárias	686.408,46	2.000.138,93	2.050.761,51
Compensação Financeira entre os Regimes	271.247,92	624.355,22	2.050.761,51
Demais Despesas Previdenciárias	415.160,54	1.375.783,71	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	195.200.032,25	223.849.253,84	254.178.888,54
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	(148.656.892,63)	(153.104.013,32)	(182.351.635,81)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	148.600.000,00	154.000.000,00	181.950.000,00
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	966,79	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	2.443.416,77	3.322.420,49	723.854,18
Outro Bens e Direitos	895.796,94	2.607.646,67	103.898,99
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	13.485.415,44	15.416.098,07	12.042.245,50
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	13.485.415,44	15.416.098,07	12.042.245,50
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	10.045.932,45	12.748.875,17	14.359.155,49
Pessoal e Encargos Sociais	1.726.752,24	2.054.458,63	2.464.858,12
Demais Despesas Correntes	8.319.180,21	10.694.416,54	11.894.297,37
Despesas de Capital (XIV)	1.636.841,31	412.956,96	749.989,48
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	11.682.773,76	13.161.832,13	15.109.144,97
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	1.802.641,68	2.254.265,94	(3.066.899,47)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.651.342,96	518.352,07	471.471,77
Investimentos e Aplicações	3.964.650,28	8.830.367,64	13.022.549,65
Outro Bens e Direitos	259.097,57	414.692,66	536.195,86

FONTE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - FUNDO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exerc.Ant.)+(c)
2025	175.338.059,03	31.752.726,61	143.585.332,42	1.212.032.379,23
2026	181.214.738,77	38.726.737,28	142.488.001,49	1.354.520.380,71
2027	187.323.838,28	45.023.576,91	142.300.261,37	1.496.820.642,09
2028	193.296.730,18	51.539.371,60	141.757.358,58	1.638.578.000,66
2029	198.599.392,62	59.677.716,78	138.921.675,84	1.777.499.676,51
2030	203.603.585,39	67.993.621,86	135.609.963,53	1.913.109.640,04
2031	207.900.901,92	77.528.902,00	130.371.999,92	2.043.481.639,96
2032	211.520.797,70	87.834.967,52	123.685.830,18	2.167.167.470,14
2033	214.660.162,56	97.906.430,34	116.753.732,22	2.283.921.202,36
2034	217.783.979,43	107.152.786,57	110.631.192,86	2.394.552.395,22
2035	220.018.644,47	117.513.928,65	102.504.715,82	2.497.057.111,04
2036	222.131.750,38	127.043.375,60	95.088.374,78	2.592.145.485,82
2037	222.862.248,07	138.173.897,18	84.688.350,89	2.676.833.836,71
2038	223.467.733,77	147.936.550,76	75.531.183,01	2.752.365.019,72
2039	222.982.768,89	159.383.064,42	63.599.704,47	2.815.964.724,19
2040	222.279.892,57	169.101.279,74	53.178.612,83	2.869.143.337,02
2041	219.998.544,85	181.424.674,84	38.573.870,01	2.907.717.207,03
2042	217.162.937,88	192.505.635,19	24.657.302,69	2.932.374.509,72
2043	213.428.281,62	203.548.164,51	9.880.117,11	2.942.254.626,83
2044	210.221.827,32	210.503.141,29	(281.313,97)	2.941.973.312,85
2045	205.976.250,79	218.558.443,87	(12.582.193,08)	2.929.391.119,78
2046	200.861.882,21	226.773.358,79	(25.911.476,58)	2.903.479.643,20
2047	195.611.928,67	232.595.831,12	(36.983.902,45)	2.866.495.740,75
2048	189.467.909,32	239.064.225,01	(49.596.315,69)	2.816.899.425,06
2049	183.127.017,18	243.737.903,29	(60.610.886,11)	2.756.288.538,95
2050	176.335.956,92	247.659.982,56	(71.324.025,64)	2.684.964.513,31
2051	169.801.027,08	248.632.688,97	(78.831.661,89)	2.606.132.851,42
2052	162.982.214,47	248.906.376,00	(85.924.161,53)	2.520.208.689,89
2053	156.038.190,30	248.083.561,09	(92.045.370,79)	2.428.163.319,10
2054	149.003.602,08	246.246.816,87	(97.243.214,79)	2.330.920.104,30
2055	141.686.047,21	243.947.021,67	(102.260.974,46)	2.228.659.129,84
2056	135.059.628,10	238.626.220,15	(103.566.592,05)	2.125.092.537,79
2057	128.040.627,82	233.813.640,93	(105.773.013,11)	2.019.319.524,68
2058	121.344.016,63	227.434.100,05	(106.090.083,42)	1.913.229.441,26
2059	114.472.631,46	221.122.636,15	(106.650.004,69)	1.806.579.436,57
2060	107.744.944,33	214.046.842,15	(106.301.897,82)	1.700.277.538,74
2061	101.489.352,48	205.492.345,30	(104.002.992,82)	1.596.274.545,92
2062	95.434.914,45	196.492.255,51	(101.057.341,06)	1.495.217.204,87
2063	89.522.765,53	187.311.683,28	(97.788.917,75)	1.397.428.287,12
2064	83.767.475,27	177.988.357,83	(94.220.882,56)	1.303.207.404,56
2065	78.215.709,44	168.484.539,82	(90.268.830,38)	1.212.938.574,18
2066	72.883.056,15	158.857.525,03	(85.974.468,88)	1.126.964.105,30
2067	67.796.171,96	149.137.256,99	(81.341.085,03)	1.045.623.020,27
2068	62.955.641,52	139.419.872,81	(76.464.231,29)	969.158.788,98

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - FUNDO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exerc.Ant.)+(c)
2069	58.377.191,82	129.756.331,99	(71.379.140,17)	897.779.648,81
2070	54.074.797,36	120.199.253,98	(66.124.456,62)	831.655.192,19
2071	50.060.379,15	110.801.222,48	(60.740.843,33)	770.914.348,87
2072	46.343.569,05	101.613.043,58	(55.269.474,53)	715.644.874,34
2073	42.931.648,23	92.683.320,50	(49.751.672,27)	665.893.202,07
2074	39.829.549,53	84.058.484,67	(44.228.935,14)	621.664.266,93
2075	37.039.830,51	75.781.761,37	(38.741.930,86)	582.922.336,07
2076	34.562.720,14	67.893.245,52	(33.330.525,38)	549.591.810,69
2077	32.396.099,14	60.428.793,04	(28.032.693,90)	521.559.116,79
2078	30.535.500,12	53.418.027,09	(22.882.526,97)	498.676.589,82
2079	28.974.297,18	46.883.964,52	(17.909.667,34)	480.766.922,48
2080	27.703.907,31	40.842.641,82	(13.138.734,51)	467.628.187,97
2081	26.714.048,18	35.302.982,70	(8.588.934,52)	459.039.253,45
2082	25.993.029,27	30.266.872,26	(4.273.842,99)	454.765.410,46
2083	25.528.018,09	25.728.537,21	(200.519,12)	454.564.891,34
2084	25.305.514,22	21.676.716,45	3.628.797,77	458.193.689,11
2085	25.311.553,01	18.093.756,11	7.217.796,90	465.411.486,01
2086	25.532.070,38	14.956.486,28	10.575.584,10	475.987.070,10
2087	25.953.238,62	12.236.974,89	13.716.263,73	489.703.333,83
2088	26.561.802,23	9.903.970,80	16.657.831,43	506.361.165,26
2089	27.345.369,64	7.924.217,11	19.421.152,53	525.782.317,79
2090	28.292.631,63	6.263.509,30	22.029.122,33	547.811.440,12
2091	29.393.484,64	4.887.098,63	24.506.386,01	572.317.826,13
2092	30.639.169,51	3.760.647,12	26.878.522,39	599.196.348,52
2093	32.022.343,18	2.850.943,85	29.171.399,33	628.367.747,86
2094	33.537.134,96	2.126.588,07	31.410.546,89	659.778.294,74
2095	35.179.156,82	1.558.515,39	33.620.641,43	693.398.936,17
2096	36.945.444,68	1.119.899,07	35.825.545,61	729.224.481,79
2097	38.834.469,21	787.067,31	38.047.401,90	767.271.883,69
2098	40.846.049,42	539.373,66	40.306.675,76	807.578.559,45
2099	42.981.259,77	359.184,67	42.622.075,10	850.200.634,55
2100	45.242.311,41	231.464,48	45.010.846,93	895.211.481,48

FONTE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA

Nota: Projeção da Avaliação Atuarial. Data-Base 31/12/2024 - Ano-Base 2025

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - FUNDO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exerc.Ant.)+(c)
2025	38.664.685,67	288.324.011,79	(249.659.326,12)	0,00
2026	36.335.914,02	294.673.940,84	(258.338.026,82)	0,00
2027	33.979.566,72	300.592.030,64	(266.612.463,92)	0,00
2028	31.838.353,76	305.287.412,96	(273.449.059,20)	0,00
2029	29.894.482,24	307.750.665,64	(277.856.183,40)	0,00
2030	28.118.286,97	308.849.149,20	(280.730.862,23)	0,00
2031	26.488.442,21	308.676.118,70	(282.187.676,49)	0,00
2032	24.868.664,15	307.653.020,32	(282.784.356,17)	0,00
2033	23.031.634,13	306.943.313,82	(283.911.679,69)	0,00
2034	21.457.470,19	304.146.474,76	(282.689.004,57)	0,00
2035	20.263.586,86	298.840.825,54	(278.577.238,68)	0,00
2036	19.296.172,96	291.718.807,16	(272.422.634,20)	0,00
2037	18.333.840,70	284.208.752,35	(265.874.911,65)	0,00
2038	17.416.252,09	275.854.553,99	(258.438.301,90)	0,00
2039	16.536.025,92	266.854.835,51	(250.318.809,59)	0,00
2040	15.759.086,67	256.939.222,38	(241.180.135,71)	0,00
2041	15.052.742,12	246.370.617,03	(231.317.874,91)	0,00
2042	14.408.117,61	235.291.437,79	(220.883.320,18)	0,00
2043	13.734.986,99	224.056.580,89	(210.321.593,90)	0,00
2044	13.067.324,10	212.646.990,71	(199.579.666,61)	0,00
2045	12.391.620,11	201.141.083,86	(188.749.463,75)	0,00
2046	11.710.313,70	189.586.479,65	(177.876.165,95)	0,00
2047	11.025.888,27	178.030.893,39	(167.005.005,12)	0,00
2048	10.340.973,04	166.523.340,77	(156.182.367,73)	0,00
2049	9.658.424,76	155.114.112,22	(145.455.687,46)	0,00
2050	8.981.460,37	143.855.998,10	(134.874.537,73)	0,00
2051	8.313.573,54	132.803.445,32	(124.489.871,78)	0,00
2052	7.658.303,44	122.010.593,82	(114.352.290,38)	0,00
2053	7.019.159,83	111.530.896,61	(104.511.736,78)	0,00
2054	6.399.427,59	101.414.348,28	(95.014.920,69)	0,00
2055	5.801.995,78	91.706.190,80	(85.904.195,02)	0,00
2056	5.229.523,95	82.447.386,61	(77.217.862,66)	0,00
2057	4.684.571,39	73.675.636,01	(68.991.064,62)	0,00
2058	4.169.433,18	65.423.121,81	(61.253.688,63)	0,00
2059	3.685.953,30	57.714.386,39	(54.028.433,09)	0,00
2060	3.235.508,53	50.565.940,69	(47.330.432,16)	0,00
2061	2.818.985,46	43.985.741,20	(41.166.755,74)	0,00
2062	2.436.813,57	37.973.558,83	(35.536.745,26)	0,00
2063	2.088.940,10	32.522.083,05	(30.433.142,95)	0,00
2064	1.775.043,14	27.619.476,62	(25.844.433,48)	0,00
2065	1.494.472,88	23.248.924,03	(21.754.451,15)	0,00
2066	1.246.262,52	19.389.482,29	(18.143.219,77)	0,00
2067	1.029.018,54	16.015.318,01	(14.986.299,47)	0,00
2068	840.988,55	13.096.974,43	(12.255.985,88)	0,00
2069	680.038,31	10.600.692,24	(9.920.653,93)	0,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - FUNDO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exerc.Ant.)+(c)
2070	543.767,27	8.489.079,86	(7.945.312,59)	0,00
2071	429.642,58	6.722.770,46	(6.293.127,88)	0,00
2072	335.089,18	5.261.462,79	(4.926.373,61)	0,00
2073	257.659,37	4.066.193,41	(3.808.534,04)	0,00
2074	195.042,23	3.099.837,02	(2.904.794,79)	0,00
2075	145.120,27	2.328.423,35	(2.183.303,08)	0,00
2076	105.900,23	1.720.530,12	(1.614.629,89)	0,00
2077	75.602,62	1.248.421,53	(1.172.818,91)	0,00
2078	52.659,18	887.874,22	(835.215,04)	0,00
2079	35.674,36	617.752,58	(582.078,22)	0,00
2080	23.406,94	419.722,88	(396.315,94)	0,00
2081	14.851,64	278.719,46	(263.867,82)	0,00
2082	9.156,32	181.954,08	(172.797,76)	0,00
2083	5.554,00	118.148,90	(112.594,90)	0,00
2084	3.392,60	77.780,21	(74.387,61)	0,00
2085	2.155,04	53.094,06	(50.939,02)	0,00
2086	1.459,89	38.185,63	(36.725,74)	0,00
2087	1.061,94	29.002,91	(27.940,97)	0,00
2088	822,53	23.013,88	(22.191,35)	0,00
2089	661,20	18.676,58	(18.015,38)	0,00
2090	535,90	15.174,69	(14.638,79)	0,00
2091	429,88	12.178,21	(11.748,33)	0,00
2092	338,35	9.584,80	(9.246,45)	0,00
2093	259,89	7.362,19	(7.102,30)	0,00
2094	193,76	5.488,67	(5.294,91)	0,00
2095	139,11	3.940,70	(3.801,59)	0,00
2096	95,16	2.695,57	(2.600,41)	0,00
2097	61,16	1.732,79	(1.671,63)	0,00
2098	36,27	1.027,35	(991,08)	0,00
2099	19,23	544,67	(525,44)	0,00
2100	8,59	243,34	(234,75)	0,00

FONTE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA

Nota: Projeção da Avaliação Atuarial. Data-Base 31/12/2024 - Ano-Base 2025

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
1. IPTU	1. Isenção	Aposentados, pensionistas, pessoas com 65 anos ou mais, ou pessoas com deficiência: Arts. 6º, LCM nº 1.380/2023	3.875	4.047	4.227	
1. IPTU	1. Isenção	Isenção de IPTU (imóvel de aposentado)	733.496	766.136	800.230	
1. IPTU	1. Isenção	Isenção de IPTU (imóvel de pensionista)	177.165	185.049	193.284	
1. IPTU	1. Isenção	Isenção de IPTU (imóvel de pessoas com 65 anos ou mais)	78.082	81.556	85.185	
1. IPTU	1. Isenção	Isenção de IPTU (imóvel de portador de deficiência)	5.376	5.616	5.866	
1. IPTU	1. Isenção	Áreas de Preservação (Área Verde): Art. 9, 1092/2019.	1.399.524	1.461.803	1.526.853	
1. IPTU	1. Isenção	Central de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA: LCM nº 791/2010.	34.242	35.765	37.357	
1. IPTU	1. Isenção	Empresas enquadradas no PRODEM: Art. 4º, da LCM nº 1092/2017; e Lei Municipal nº 6.936/2005.	3.396.174	3.547.304	3.705.159	
1. IPTU	1. Isenção	Imóvel oriundo de programas sociais de habitação implementados pelo Município, independentemente da localização, cuja área de edificação não ultrapassar 60m². Art. 7º, LCM nº 1.380/2023.	57.701	60.269	62.951	
1. IPTU	1. Isenção	Imóveis ocupados a qualquer título por templos de qualquer culto: Lei Complementar Municipal nº 540/2006.	600.766	627.500	655.424	
1. IPTU	1. Isenção	Imóveis enquadrados no Programa IPTU Verde: Arts. 5º e 6º da Lei Municipal nº 9.860/2014 e 11.746/2023	8.230	8.596	8.979	
1. IPTU	1. Isenção	Imóveis localizados no Loteamento Residencial Tarumã: LCM nº 634/2006.	2.353	2.458	2.567	
1. IPTU	1. Isenção	O contribuinte cuja soma dos lançamentos de IPTU e taxas e/ou contribuições contidas no carnê for inferior ou igual ao valor de R\$ 59,99: Art. 18 da LCM nº 1.106/2017.	1.107	1.156	1.207	Cobrança efetiva dos créditos vencidos. Reposição da inflação.
1. IPTU	1. Isenção	Imóveis tombados pelo Município, Estado ou União: Art. 4º, V; LCM nº 1380/2023; e Art. 14, II; e Art. 20; da LCM nº 904/2011.	135.487	141.516	147.813	
1. IPTU	1. Isenção	Imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida: Art. 1º, b, LCM nº 764/2009.	79.741	83.289	86.996	
1. IPTU	1. Isenção	Redução de IPTU (imóvel de loteamento urbano/condomínio - 1º ano, 50%) - Art. 8º. LCM 1380/2023	24.177	25.253	26.376	
1. IPTU	1. Isenção	Redução de IPTU (imóvel de loteamento urbano/condomínio - 2º ano, 40%) - Art. 8º. LCM 1380/2023	235.178	245.643	256.574	
1. IPTU	1. Isenção	Redução de IPTU (imóvel de loteamento urbano/condomínio - 3º ano, 30%) - Art. 8º. LCM 1380/2023	68.099	71.130	74.295	
1. IPTU	1. Isenção	Redução de IPTU (imóvel de loteamento urbano/condomínio - 4º ano, 20%) - Art. 8º. LCM 1380/2023	33.595	35.090	36.651	

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
1. IPTU	1. Isenção	Redução de IPTU (imóvel de loteamento urbano/condomínio - 5º ano, 10%) - Art. 8º. LCM 1380/2023	206.777	215.979	225.590	
1. IPTU	1. Isenção	Isenção ZEIS - LC 1162/2012 e 764/2019	34.328	35.856	37.451	
1. IPTU	1. Isenção	Cadastro Rural (INCRA)	683.165	713.566	745.319	
1. IPTU	1. Isenção	Isenção de clubes de serviço (IPTU)	14.144	14.773	15.430	
1. IPTU	1. Isenção	Isenção IPTU e taxas - Lojas Maçônicas	54.273	56.688	59.211	
1. IPTU	2. Remissão	Proprietários de imóveis em situação de incapacidade contributiva: Art. 24, LCM nº 1380/2023.	10.230	10.685	11.161	
1. IPTU	2. Remissão	Remissão de até R\$ 10,00 por parcela paga, para valores recebidos a menor pela rede bancária conveniada: Art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 7.477/2007.	17	17	18	Lançamento menor que custo.
1. IPTU	4. Anistia	Lei de Recuperação Fiscal 2019/2021 – LC nº. 564/2005.	1.469.364	1.534.751	1.603.047	Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.
1. IPTU	6. Desconto Concedido	Desconto pgto. a vista: Art. 16 da LCM nº 1.106/2017.	17.721.637	18.510.250	19.333.956	Redução de Inadimplência.
1. IPTU	6. Desconto Concedido	Imóveis enquadrados no Programa IPTU Verde	1.467.211	1.532.502	1.600.698	Reposição da inflação.
1. IPTU	999. Outros Benefícios	Empreendimentos imobiliários integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR: Art. 1º, I; e Art. 2º LCM nº 596/2005.	49.561	51.767	54.070	
1. IPTU	999. Outros Benefícios	Ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial ou suas viúvas: Art. 4º, III; LCM nº 1092/2017.	1.883	1.967	2.054	Reposição da inflação.
1. IPTU	999. Outros Benefícios	Imóveis objetos de convênio entre o Município de Maringá e a COHAPAR: Arts. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 1092/2017.	59.443	62.088	64.851	
2. ITBI	1. Isenção	Empresas enquadradas no PRODEM: Art. 2º, III, da Lei Municipal nº 6.936/2005.	5.692.953	5.946.290	6.210.900	Cobrança efetiva dos créditos vencidos. Reposição da inflação.
2. ITBI	1. Isenção	Empreendimentos imobiliários integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR: Art. 1º, I; e Art. 2º, ambos da Lei Complementar Municipal nº 596/2005.	54.549	56.976	59.512	
2. ITBI	2. Remissão	Remissão de até R\$ 10,00 por parcela paga, para valores recebidos a menor pela rede bancária conveniada: Art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 7.477/2007.	476	497	519	Lançamento menor que custo.
2. ITBI	4. Anistia	Lei de Recuperação Fiscal 2019/2021 – LC nº. 564/2005.	37.721	39.400	41.153	Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.
2. ITBI	6. Desconto Concedido	Desconto Auto de Infração (ITBI)	1.074	1.121	1.171	Redução de Inadimplência.
2. ITBI	999. Outros Benefícios	Transmissão dos bens ao cônjuge, decorrente do regime de bens do casamento: Art. 10 II; Lei Complementar Municipal nº 1092/2017.	59.443	62.088	64.851	

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
2. ITBI	999. Outros Benefícios	Imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida: Art. 1º, a, da Lei Complementar Municipal nº 764/2009.	54.549	56.976	59.512	Reposição da inflação.
2. ITBI	999. Outros Benefícios	Imóveis tombados pelo Município, Estado ou União: Art. 14, III, da LCM nº 904/2011.	54.549	56.976	59.512	
3. ISS	1. Isenção	Autônomo Motorista de Táxi Titular: art. 13, II E art. 30-C; LCM 1380/2023	50.029	52.255	54.581	Cobrança efetiva dos créditos vencidos. Reposição da inflação.
3. ISS	1. Isenção	Serviços prestados por profissionais autônomos não estabelecidos: Art. 11, VI; LCM nº 1380/2023	6.317.163	6.598.277	6.891.900	
3. ISS	1. Isenção	Execução de obras de construção civil e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, no tocante à execução de obras nos pólos industriais criados pelo Município de Maringá: Art. 11 LCM nº 1380/2023.	7.159	7.478	7.810	
3. ISS	2. Remissão	Pessoas físicas em situação de incapacidade contributiva: Art. 25 LCM nº 1380/2023;	7.888	8.239	8.605	Lançamento menor que custo.
3. ISS	2. Remissão	Remissão de até R\$ 10,00 por parcela paga, para valores recebidos a menor pela rede bancária conveniada: Art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 7.477/2007.	1.091	1.140	1.190	
3. ISS	4. Anistia	Lei de Recuperação Fiscal 2019/2021 – LC nº. 564/2005	215.981	225.592	235.631	Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.
3. ISS	6. Desconto Concedido	Desconto pgto. a vista: Art. 17 da LC nº 970/2013.	22.991	24.014	25.082	Redução de Inadimplência.
3. ISS	999. Outros Benefícios	Construção, atualização, regularização, acréscimo e reforma: Art. 11 LCM nº 1380/2023.	381.843	398.835	416.583	Reposição da inflação.
3. ISS	999. Outros Benefícios	Construções, reformas e acréscimos executados em sistema de mutirão comunitário: Art. 11 LCM nº 1380/2023.	10.910	11.395	11.902	
3. ISS	999. Outros Benefícios	Imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida: Art. 1º, c, LCM nº 764/2009.	77.460	80.907	84.507	
3. ISS	999. Outros Benefícios	Empresas enquadradas no PRODEM: Art. 2º, II, e parágrafo único, da Lei Municipal nº 6.936/2005.	10.388.040	10.850.308	11.333.147	Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.
3. ISS	999. Outros Benefícios	Programa ISS Tecnológico: Art. 7º da LC nº 975/2013.	2.181.961	2.279.058	2.380.476	
4. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	4. Anistia	Lei de Recuperação Fiscal 2019/2021 – LC nº. 564/2005.	3.743	3.910	4.084	Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.
4. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	6. Desconto Concedido	Pagamento de parcela ou quitação total do débito, até o vencimento: Art. 5º LCM nº 549/2004.	4.436	4.634	4.840	Redução de Inadimplência.
5. TAXAS	1. Isenção	Aposentados, pensionistas, pessoas com 65 anos ou mais, ou pessoas com deficiência: Arts. 6º; LCM nº 1380/2023.	70	73	76	148.305
5. TAXAS	1. Isenção	Entidades de assistência social: Arts.20, LCM nº 1380/2023.	135.937	141.987	148.305	
5. TAXAS	1. Isenção	Associações Culturais, Recreativas e Desportivas; de Classe, Sindicato, Federações e Confed.; Religiosas e Beneficentes.: art. 13, III, IV E § 1º; arts. 18 E 30-C; LCM 1380/2023 e art. 150 CF 88.	2.553	2.667	2.785	

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
5. TAXAS	1. Isenção	Bancas de feira livre, feira do produtor e outras similares: Arts. 13 LCM nº 1380/2023.	40.944	42.767	44.670	Cobrança efetiva dos créditos vencidos. Reposição da inflação.
5. TAXAS	1. Isenção	Central de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA: LCM nº 791/2010.	12.830	13.401	13.997	
5. TAXAS	1. Isenção	Comerciante ambulante c/ carrinhos de mão, cestas ou tabuleiros: Art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 1380/2023.	23.688	24.742	25.843	
5. TAXAS	1. Isenção	Empresas enquadradas no PRODEM: Art. 4º, da LCM nº 1380/2023; e Lei Municipal nº 6.936/2005.	15.637	16.333	17.060	
5. TAXAS	1. Isenção	Entes públicos ou de utilidade pública: Arts. 21, 25, 30-A e 30-C, LCM nº 1380/2023.	24.274	25.354	26.483	
5. TAXAS	1. Isenção	Imóvel oriundo de programas sociais de habitação implementados pelo Município, independentemente da localização, cuja área de edificação não ultrapassar 60m². Art. 7º, LCM nº 1380/2023.	1.239	1.295	1.352	Cobrança efetiva dos créditos vencidos. Reposição da inflação.
5. TAXAS	1. Isenção	Templos de qualquer culto: Arts. 21; LCM nº 1380/2023.	676.875	706.996	738.457	
5. TAXAS	1. Isenção	Imóveis Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Instituições sem Fins Lucrativos de Educação.	135.405	141.431	147.725	
5. TAXAS	1. Isenção	Imóveis tombados pelo Município, Estado ou União: Art. 4º, V; LCM nº 1380/2023; e Art. 14, II; e Art. 20; da LCM nº 904/2011.	532.752	556.459	581.222	
5. TAXAS	1. Isenção	Isenção de ISS Construção Civil.	191	199	208	
5. TAXAS	1. Isenção	Áreas de Preservação (Área Verde): Art. 9 Lei 1380/2023.	4.559	4.762	4.973	Cobrança efetiva dos créditos vencidos. Reposição da inflação.
5. TAXAS	1. Isenção	Imóveis enquadrados no Programa IPTU Verde: Arts. 5º e 6º da Lei Municipal nº 9.860/2014.	4.343	4.536	4.738	
5. TAXAS	1. Isenção	Imóveis localizados no Loteamento Residencial Tarumã: LCM nº 634/2006.	919	960	1.003	
5. TAXAS	1. Isenção	O contribuinte cuja soma dos lançamentos de IPTU e taxas e/ou contribuições contidas no carnê for inferior ou igual ao valor de R\$ 59,99: Art. 18 da LCM nº 1.106/2017.	576	601	628	
5. TAXAS	1. Isenção	Microempreendedor Individual – MEI: Art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 787/2009.	1.497.643	1.564.288	1.633.898	
5. TAXAS	1. Isenção	Os imóveis que preenchem: cumulativamente as condições das alíneas "a", "b", "c" e "d" ou isoladamente quaisquer das condições das alíneas "e", todas do Art. 14; LCM nº 1380/2023.	12.001	12.535	13.093	Cobrança efetiva dos créditos vencidos. Reposição da inflação.
5. TAXAS	1. Isenção	Construção, atualização, regularização, acréscimo e reforma: Art. 10, VI LCM nº 1380/2023.	49.094	51.279	53.561	
5. TAXAS	2. Remissão	Proprietários de imóveis em situação de incapacidade contributiva: Arts. 24, da Lei Complementar Municipal nº 1380/2023.	3.775	3.943	4.119	
5. TAXAS	4. Anistia	Lei de Recuperação Fiscal 2019/2021.	135.474	141.502	147.799	Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
5. TAXAS	6. Desconto Concedido	Desconto de pgto à Vista - LC 850/2010 MULTA NÃO CONS. DE IMOV.	32	33	35	Redução de Inadimplência.
5. TAXAS	6. Desconto Concedido	Desconto pgto. à vista: Arts. 13 e 18 da LCM nº 970/2013.	3.283.384	3.429.495	3.582.108	
5. TAXAS	999. Outros Benefícios	Imóveis objeto de convênio entre o Município de Maringá e a COHAPAR: Art. 14, LCM nº 1380/2023.	10.426	10.890	11.375	Reposição da inflação.
5. TAXAS	999. Outros Benefícios	Terminais Aéreos de Maringá - LO 4987/1999.	4.504	4.704	4.913	Redução da Inadimplência.
7. CCSIP	1. Isenção	Aposentados, pensionistas, pessoas com 65 anos ou mais, ou pessoas com deficiência: Arts. 6º, LCM nº 1380/2023.	180	188	196	Cobrança efetiva dos créditos vencidos. Reposição da inflação.
7. CCSIP	1. Isenção	Áreas de Preservação (Área Verde): Art. 9 Lei 1380/2023.	1.884	1.968	2.056	
7. CCSIP	1. Isenção	Imóveis ocupados a qualquer título por templos de qualquer culto: Lei Complementar Municipal nº 540/2006.	242	253	264	
7. CCSIP	1. Isenção	Imóveis localizados no Loteamento Residencial Tarumã: LCM nº 634/2006.	154	161	168	
7. CCSIP	1. Isenção	Imóveis tombados pelo Município, Estado ou União: Art. 4º, V; LCM nº 1380/2023; e Art. 14, II; e Art. 20; da LCM nº 904/2011.	26.091	27.252	28.464	Cobrança efetiva dos créditos vencidos. Reposição da inflação.
7. CCSIP	1. Isenção	Isenção ZEIS - LC 1162/2012 e 764/2019	346	361	378	
7. CCSIP	1. Isenção	Cadastro Rural (INCRA)	792	827	864	
7. CCSIP	1. Isenção	O contribuinte cuja soma dos lançamentos de IPTU e taxas e/ou contribuições contidas no carnê for inferior ou igual ao valor de R\$ 59,99: Art. 18 da LCM nº 1.106/2017.	1.884	1.968	2.056	
7. CCSIP	2. Remissão	Remissão de até R\$ 10,00 por parcela paga, para valores recebidos a menor pela rede bancária conveniada: Art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 7.477/2007.	169	177	184	Lançamento menor que custo.
7. CCSIP	4. Anistia	Lei de Recuperação Fiscal 2019/2021	12.000	12.534	13.092	Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.
NÃO TRIBUTÁRIO	4. Anistia	Lei de Recuperação Fiscal 2019/2021	335.784	350.726	366.334	
NÃO TRIBUTÁRIO	2. Remissão	Redução de 40% no pagamento do valor da multa devida pelo consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município: Lei Municipal nº 11.109/2022, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 126/2022	11.924	12.455	13.009	Redução de Inadimplência.
NÃO TRIBUTÁRIO	6. Desconto Concedido	Redução de 30%, 50%, para pagamento a vista, do valor de multas decorrentes de infrações às obrigações de fazer ou não fazer: Art. 41, § 1º e 2º, da LCM 413/2001; e Art. 213 da LCM nº 677/2007.	71.555	74.739	78.065	
NÃO TRIBUTÁRIO	6. Desconto Concedido	Redução de 50% do valor da multa devida pela má conservação de terrenos: Art. 16 da LCM nº 850/2010.	109.098	113.953	119.024	
NÃO TRIBUTÁRIO	6. Desconto Concedido	Desconto Pagamento de Alienação – L.O. Nº 9529/2013; Desconto por Liquidação Antecipada de Alienação de Bens e Cesta Básica	130.918	136.743	142.829	

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO II - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
NÃO TRIBUTÁRIO	999. Outros Benefícios	Remissão de até R\$ 10,00 por parcela paga, para valores recebidos a menor pela rede bancária conveniada: Art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 7.477/2007.	545	570	595	Lançamento menor que custo.
IMPOSTO DE RENDA	1. Isenção	Aposentados e pensionistas, portadores de doença grave: Art. 6º, XIV da Lei Federal nº 7.713/1988.	3.204.019,74	3.346.598,62	3.495.522,26	Compensações consideradas nas estimativas da Lei Orçamentária Anual.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	1. Isenção	Isenção até o dobro do limite estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: Art. 61 - E da LCM nº 749/2008.	243.005,72	253.819,47	265.114,44	
TOTAL			65.232.124	68.134.953	71.166.959	

R\$ 1,00

FONTE: Diretoria Tributária

NOTA: O valor acima especificado já vem sendo desconsiderado na previsão de arrecadação das receitas, desde a aprovação e aplicação das respectivas leis, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais previstas.
 A projeção dos valores relativos a renúncias de receitas para os próximos exercícios foi calculada com base nos valores efetivados no exercício anterior mais o IPCA-15 (4,45%), de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 463/2003.

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2026	
Aumento Permanente da Receita	121.700.814,00	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	20.852.856,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	100.847.958,00	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)	100.847.958,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	30.254.387,40	
Novas DOCC	27.228.848,66	
(ampliação e criação de novas ações, manutenção de novos equipamentos e espaços públicos entre outras)		
Novas DOCC geradas por PPP	3.025.538,74	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	70.593.570,60	
(adicional por tempo de serviço, progressão funcional, reajuste salarial, reajustes contratuais entre outras)		

FONTE: Quadro memória de cálculo receita consolidada LDO
Diretoria de Orçamento

Nota: O aumento permanente da receita foi calculado sobre a receita corrente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 16/2025.

Maringá, 11 de abril de 2025.

Exma. Senhora Presidenta:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no inciso II e no parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 107 da Lei Orgânica do Município de Maringá; art. 4º, inciso II do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município; e Portarias nº 699, de 7 de julho de 2023 e nº 989, de 14 de junho de 2024 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988 e disciplinada pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, compreendendo:

- a) Disposições preliminares;
- b) Prioridades e as metas da administração pública municipal;
- c) Estrutura e a organização dos orçamentos;
- d) Diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- e) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- f) Disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- g) Disposições finais.

Integram o Projeto de Lei os seguintes Anexos:

I. Anexo I - Programas e Metas;

II. Anexo II - Metas Fiscais, constituído dos seguintes relatórios:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III. Anexo III - Riscos Fiscais;

IV. Anexo IV - Projetos em Andamento;

V. Anexo V - Evolução da Receita;

VI. Anexo VI - Obras em Andamento.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ

Presidenta da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 14/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891068** e o código CRC **20D6A2AB**.

Referência: Processo nº 01.06.00055583/2025.88

SEI nº 5891068



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Maringá para 2026, compreendendo:

- I** - as disposições preliminares;
- II** - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- III** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV** - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I** - Programas e Metas;
- II** - Metas Fiscais;

III - Riscos Fiscais;

IV - Projetos em Andamento;

V - Evolução da Receita;

VI - Obras em Andamento.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - implementar políticas públicas de responsabilidade social;

II - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;

III - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;

IV - promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;

V - promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício de 2026 estão especificadas no Anexo I - Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas.

§ 1º As prioridades e metas constantes no Anexo I - Programas e Metas poderão ser alteradas quando do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029.

§ 2º A regra contida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 4º. As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § § 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e pelas Portarias STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023 e 989, de 14 de junho de 2024 , abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 6º O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2026, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público, por exemplo, saúde, educação, cultura;

III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IX - fonte de recursos, mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, atualizada pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.

§ 3º Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, no mínimo, por elementos de despesas e dotações respectivas, especificando as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103 de 05 e outubro de 2021, pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, na Portaria Conjunta STN/SPRC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e na Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

V - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67

VI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - Aplicações Diretas - 90;

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XI - A definir - 99.

§ 6º A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações

para a adequação ao Plano de Contas Unico da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, que deverão ser vinculadas às fontes padrão definidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por: Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 2º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

Art. 10. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 e outubro de 2021.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2026 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais;
- III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, cumprindo o prazo previsto no art. 4º, inciso III do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal e conforme estabelecido no art. 108 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à criança e ao adolescente, conforme o § 3º, do art. 14, da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

VII - demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à pessoa idosa, conforme o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.351, de 12 de dezembro de 2022.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

II - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

III - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V - receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;

VII - evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIII - da receita corrente líquida, com base no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da despesa com pessoal;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda

Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 9.653, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 14. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art. 17, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e entregue à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 31 de agosto do corrente ano, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15. Não se aplicam às empresas de sociedade de economia mista não dependente, integrantes do Orçamento de Investimento, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, deverão ser realizadas de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, permitirá também amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas, assegurando o controle social.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II - pelo Poder Legislativo:

a) a projetos de lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

§ 5º Serão realizadas assembleias de planejamento e gestão territorial conforme estabelecido nos arts. 421 e 422, da Lei Complementar Municipal nº 1.424, de 16 de janeiro de 2024, em meio que permita a participação da população.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 18. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2026, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 19. A Receita do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

I - pessoal e encargos sociais;

II - vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores.

III - aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

IV - manutenção dos serviços essenciais a população.

V - precatórios.

VI - amortizações e encargos da dívida;

VII - cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação;

VIII - cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

IX - aporte de contrapartida para os convênios firmados com o Estado e com a União;

X - investimentos em andamento;

XI - novos investimentos.

Art. 20. A Diretoria Tributária do Município elaborará relatório contendo as previsões de arrecadação das receitas provenientes da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2026.

Art. 21. Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos financeiros para fazer frente à operação de custeio do transporte coletivo, para atender a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa social, por meio de ajustes nas dotações orçamentárias com recursos do tesouro.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de garantia, honra de avais, seguros e similares, autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme determina o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, autorizados por lei específica, mediante termos de colaboração e outros.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, por meio de Parceria Público-Privada - PPP, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.338, de 26 de agosto de 2022, na modalidade concessão administrativa e conforme determinar a legislação vigente.

Art. 28. O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria para concessão de uso de bem público para operacionalização do Complexo do Hospital da Criança Irmã Calista de Maringá.

Art. 29. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

III - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 32. Em caso de limitação de empenhos e movimentação financeira de que trata o *caput* e § 3º do art. 9º da LRF, será observada a seguinte ordem de preferência de despesas para a limitação:

I - redução de despesas com festividades;

II - redução de despesas com premiações;

III - redução de horas extras;

IV - limitação de diárias, viagens e cursos;

V - redução de despesas com equipamentos e material permanente;

VI - redução da compra de materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros;

VII - redução de despesas com ajuda de custos e auxílios;

VIII - suspensão de novos investimentos e obras não essenciais;

IX - limitação das despesas com contratação de pessoal e criação de cargos, emprego ou função.

§ 1º Excluem-se deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata este artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores;

III - com manutenção dos serviços essenciais a população;

IV - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, o Poder Executivo municipal apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, excluídas as atividades do Poder Legislativo constante da LOA de 2026, e as despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos moldes do art. 9º, § 2º da LRF.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na informação a que se refere o *caput*, editarão ato próprio que conste os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º Em atendimento ao disposto no *caput*, o Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º O Poder Executivo municipal poderá elaborar, em caráter excepcional, relatório extemporâneo, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, e, caso identifique necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a limitação será aplicável somente ao Poder Executivo, que deverá editar o ato respectivo no prazo de sete dias úteis,

contado da data do encaminhamento do relatório à Câmara Municipal.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório, de que tratam os § 3º e § 4º, ser encaminhado à Câmara Municipal.

Art. 34. Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução de despesas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Cabe ao ordenador de despesa da Secretaria que ocorrerá o aumento da despesa, realizar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º Quando o aumento de despesa incorrer em gastos com pessoal, os processos deverão ser encaminhados previamente a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para realização de cálculo de percentual do índice de gasto com pessoal.

§ 3º Toda contratação de pessoal que incorrer em aumento de despesa, deverá passar, obrigatoriamente, por aprovação da Secretaria Municipal de Governo.

§ 4º A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do *caput* deste artigo.

§ 5º Ressalva-se do disposto neste artigo, a despesa considerada irrelevante.

Art. 35. No que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação legal, além de atender ao dispositivo no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Governo e à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 37. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivo circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 38. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias vinculadas ao respectivo fundo de origem da Reserva.

Art. 39. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 1º Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o

demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 2º O limite mínimo determinado no artigo 10 deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e suas alterações.

§ 4º O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 40. O Poder Executivo, mediante Decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 1º Compreendem as movimentações orçamentárias:

I - transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

II - remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

III - transferência de recursos: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência mencionada no *caput* não poderá resultar em alteração dos valores globais aprovados na LOA ou em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não serão computados nos limites para alteração orçamentária para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual para 2026 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Câmara Municipal deverá enviar em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 43. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fixados em ato próprio os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão.

Art. 44. As alterações, inclusões ou exclusões de programas e ações constantes no Plano Plurianual - PPA, decorrente de reavaliação da realidade econômica e social do Município, deverão estar compatíveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 45. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei;
- IV - definição das cotas e valores máximos de fontes livres para as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e a legislação municipal em vigor.

Art. 47. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas

pelo Município, observado o contido no inciso II do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação municipal vigente.

Art. 48. O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas elaborará relatórios e estudos referentes à projeção da folha de pagamento para o exercício de 2026, compreendendo previsões relacionadas ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, novas contratações, alteração na estrutura de cargos e funções e percentuais de reajustes conforme a legislação vigente.

Art. 49. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, sem prejuízo das demais vedações impostas ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso.

Art. 50. A proposta orçamentária para 2026 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 52. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2025 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 53. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os valores das Metas Fiscais, conforme Anexo II, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2026.

Art. 55. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 56. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação nele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida a Câmara Municipal, conforme determina o art. 108, § 4º da Lei Orgânica Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 58. Os recursos decorrentes de emendas, que fiquem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 59. A aprovação das emendas ao anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, não dispensa a exigência de apresentação de emenda correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, visando à compatibilização entre as peças orçamentárias.

Art. 60. As Metas Físicas referentes às emendas que alterem o Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, a serem aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de compatibilizar as peças orçamentárias.

Art. 61. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

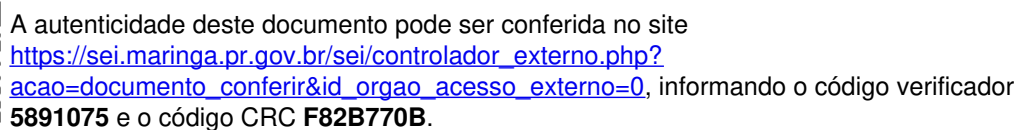
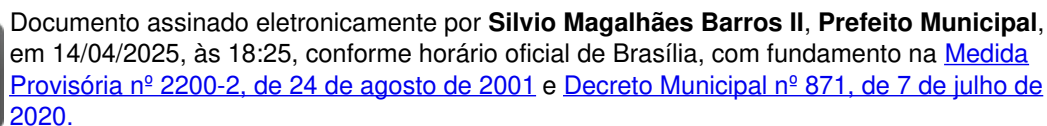
Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 11 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



SEI n° 5891075

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	149.785.696,19	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência, desembolso extraorçamentário relativo ao fundo de reserva depositado em juízo e abertura de créditos adicionais.	149.785.696,19
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas	519.000,00	Constituição de garantia prevista no Capítulo IX da Lei Complementar 1.142/2019 - fundo de fiança para microempresas e empresas de pequeno porte. Será consignada no orçamento dotação suficiente para cobrir esse passivo contingente.	519.000,00
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	150.304.696,19	SUBTOTAL	150.304.696,19

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação	4.000.000,00	Limitação de empenho	4.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	1.000.000,00
Discrepância de Projeções:	9.000.000,00		9.000.000,00
Despesas de juros e amortizações da dívida interna ou externa fixadas a menor	5.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência para empréstimos e financiamentos. Para amortização dos depósitos judiciais será mantido saldo de superávit mínimo de R\$ 20.000.000,00 para abertura de créditos suplementares.	5.000.000,00
Contrapartidas de convênios não previstas	4.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	4.000.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	14.000.000,00	SUBTOTAL	14.000.000,00
TOTAL	164.304.696,19	TOTAL	164.304.696,19

FONTE: Procuradoria Geral e Secretaria Municipal de Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 16/2025.

Maringá, 11 de abril de 2025.

Exma. Senhora Presidenta:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no inciso II e no parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 107 da Lei Orgânica do Município de Maringá; art. 4º, inciso II do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município; e Portarias nº 699, de 7 de julho de 2023 e nº 989, de 14 de junho de 2024 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988 e disciplinada pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, compreendendo:

- a) Disposições preliminares;
- b) Prioridades e as metas da administração pública municipal;
- c) Estrutura e a organização dos orçamentos;
- d) Diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- e) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- f) Disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- g) Disposições finais.

Integram o Projeto de Lei os seguintes Anexos:

I. Anexo I - Programas e Metas;

II. Anexo II - Metas Fiscais, constituído dos seguintes relatórios:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III. Anexo III - Riscos Fiscais;

IV. Anexo IV - Projetos em Andamento;

V. Anexo V - Evolução da Receita;

VI. Anexo VI - Obras em Andamento.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ

Presidenta da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 14/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891068** e o código CRC **20D6A2AB**.

Referência: Processo nº 01.06.00055583/2025.88

SEI nº 5891068

III - Riscos Fiscais;

IV - Projetos em Andamento;

V - Evolução da Receita;

VI - Obras em Andamento.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - implementar políticas públicas de responsabilidade social;

II - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;

III - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;

IV - promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;

V - promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício de 2026 estão especificadas no Anexo I - Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas.

§ 1º As prioridades e metas constantes no Anexo I - Programas e Metas poderão ser alteradas quando do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029.

§ 2º A regra contida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 4º. As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § § 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e pelas Portarias STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023 e 989, de 14 de junho de 2024 , abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 6º O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2026, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público, por exemplo, saúde, educação, cultura;

III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IX - fonte de recursos, mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, atualizada pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.

§ 3º Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, no mínimo, por elementos de despesas e dotações respectivas, especificando as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103 de 05 e outubro de 2021, pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, na Portaria Conjunta STN/SPRC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e na Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

V - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67

VI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - Aplicações Diretas - 90;

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XI - A definir - 99.

§ 6º A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações

para a adequação ao Plano de Contas Unico da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, que deverão ser vinculadas às fontes padrão definidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por: Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 2º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

Art. 10. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 e outubro de 2021.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2026 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais;
- III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, cumprindo o prazo previsto no art. 4º, inciso III do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal e conforme estabelecido no art. 108 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 9.653, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 14. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art. 17, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e entregue à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 31 de agosto do corrente ano, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15. Não se aplicam às empresas de sociedade de economia mista não dependente, integrantes do Orçamento de Investimento, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, deverão ser realizadas de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, permitirá também amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas, assegurando o controle social.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 22. E obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2026, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até dia 2 de abril de 2025, conforme § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 2 de junho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 2 de abril de 2025 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026.

§ 2º A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto nos §§ 1º e 5º do art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT.

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, do Decreto Municipal nº 1.584 de 1º de dezembro de 2016, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:

I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município e de forma gratuita;

II - associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III - que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação, cumprindo os requisitos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2025, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população através do órgão repassador do recurso.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 24. O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normativas vigentes.

Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos financeiros para fazer frente à operação de custeio do transporte coletivo, para atender a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa social, por meio de ajustes nas dotações orçamentárias com recursos do tesouro.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de garantia, honra de avais, seguros e similares, autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme determina o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, autorizados por lei específica, mediante termos de colaboração e outros.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, por meio de Parceria Público-Privada - PPP, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.338, de 26 de agosto de 2022, na modalidade concessão administrativa e conforme determinar a legislação vigente.

Art. 28. O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria para concessão de uso de bem público para operacionalização do Complexo do Hospital da Criança Irmã Calista de Maringá.

Art. 29. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

III - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 32. Em caso de limitação de empenhos e movimentação financeira de que trata o *caput* e § 3º do art. 9º da LRF, será observada a seguinte ordem de preferência de despesas para a limitação:

I - redução de despesas com festividades;

II - redução de despesas com premiações;

III - redução de horas extras;

IV - limitação de diárias, viagens e cursos;

V - redução de despesas com equipamentos e material permanente;

VI - redução da compra de materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros;

VII - redução de despesas com ajuda de custos e auxílios;

VIII - suspensão de novos investimentos e obras não essenciais;

IX - limitação das despesas com contratação de pessoal e criação de cargos, emprego ou função.

§ 1º Excluem-se deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata este artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores;

III - com manutenção dos serviços essenciais a população;

IV - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, o Poder Executivo municipal apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, excluídas as atividades do Poder Legislativo constante da LOA de 2026, e as despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos moldes do art. 9º, § 2º da LRF.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na informação a que se refere o *caput*, editarão ato próprio que conste os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º Em atendimento ao disposto no *caput*, o Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º O Poder Executivo municipal poderá elaborar, em caráter excepcional, relatório extemporâneo, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, e, caso identifique necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a limitação será aplicável somente ao Poder Executivo, que deverá editar o ato respectivo no prazo de sete dias úteis,

demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 2º O limite mínimo determinado no artigo 10 deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e suas alterações.

§ 4º O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 40. O Poder Executivo, mediante Decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 1º Compreendem as movimentações orçamentárias:

I - transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

II - remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

III - transferência de recursos: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência mencionada no *caput* não poderá resultar em alteração dos valores globais aprovados na LOA ou em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não serão computados nos limites para alteração orçamentária para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual para 2026 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Câmara Municipal deverá enviar em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 43. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fixados em ato próprio os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão.

Art. 44. As alterações, inclusões ou exclusões de programas e ações constantes no Plano Plurianual - PPA, decorrente de reavaliação da realidade econômica e social do Município, deverão estar compatíveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 45. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei;
- IV - definição das cotas e valores máximos de fontes livres para as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e a legislação municipal em vigor.

Art. 47. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas

pelo Município, observado o contido no inciso II do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação municipal vigente.

Art. 48. O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas elaborará relatórios e estudos referentes à projeção da folha de pagamento para o exercício de 2026, compreendendo previsões relacionadas ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, novas contratações, alteração na estrutura de cargos e funções e percentuais de reajustes conforme a legislação vigente.

Art. 49. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, sem prejuízo das demais vedações impostas ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso.

Art. 50. A proposta orçamentária para 2026 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 52. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2025 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 53. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os valores das Metas Fiscais, conforme Anexo II, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2026.

Art. 55. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 56. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação nele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida a Câmara Municipal, conforme determina o art. 108, § 4º da Lei Orgânica Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 58. Os recursos decorrentes de emendas, que fiquem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 59. A aprovação das emendas ao anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, não dispensa a exigência de apresentação de emenda correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, visando à compatibilização entre as peças orçamentárias.

Art. 60. As Metas Físicas referentes às emendas que alterem o Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, a serem aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de compatibilizar as peças orçamentárias.

Art. 61. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

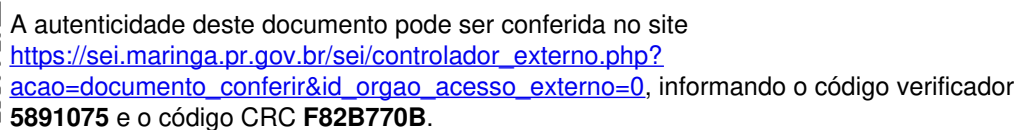
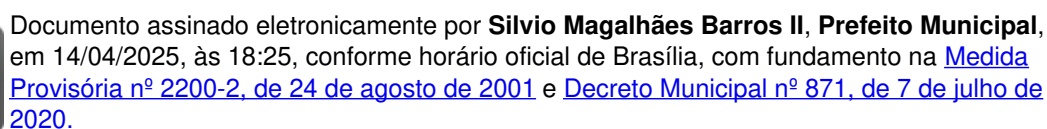
Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 11 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



SEI n° 5891075

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
PROJETOS EM ANDAMENTO ATÉ ABRIL DE 2025
2026

Cód. PPA E LDO	Cód. LOA	DESCRIÇÃO DO PROJETO NA LOA 2025	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PREVISTA	VALOR EM R\$			SALDO A EXECUTAR VALOR R\$
						ORÇADO INICIAL	ORÇADO ATUAL	EMPENHADO	
0001.02	1.301	Ampliação e/ou reforma do prédio da Câmara Municipal	Prédio ampliado e/ou reformado	Unidade	1	4.683.000,00	3.458.000,00	130.284,98	3.327.715,02
0002.12	1.005	Melhorias em prédios públicos	Prédio melhorado	Unidade	1	1.104.000,00	1.104.000,00	0,00	1.104.000,00
0002.14	1.302	Reforma nos imóveis da MARINGÁ PREVIDÊNCIA	Imóvel reformado	Unidade	1	803.000,00	803.000,00	0,00	803.000,00
0002.21	5.039	Construção da sede da Secretaria Municipal de Educação	Sede construída	Unidade	1	9.000,00	9.000,00	0,00	9.000,00
0003.02	1.059	Construção de salões comunitários	Salão comunitário construído	Unidade	1	15.000,00	11.270,00	0,00	11.270,00
0003.05	1.121	Reforma do prédio do PROCON	Prédio reformado	Unidade	1	107.000,00	107.000,00	294,76	106.705,24
0003.07	1.114	Ampliação e/ou reforma em salões comunitários	Salão comunitário ampliado e/ou reformado	Unidade	1	14.000,00	10.536,00	0,00	10.536,00
0004.07	1.030	Ampliação e/ou reforma em equipamentos culturais	Equipamento cultural ampliado e/ou reformado	Unidade	3	312.000,00	312.000,00	0,00	312.000,00
0004.10	1.117	Implantação de espaços de incentivo à cultura	Espaço cultural implantado	Unidade	1	9.001.000,00	9.001.000,00	0,00	9.001.000,00
0006.07	1.122	Implantação de hortas e viveiros comunitários	Horta e viveiro comunitário implantados	Unidade	2	15.000,00	15.000,00	0,00	15.000,00
0006.10	1.047	Infraestrutura e/ou reforma para parques, áreas e barracões industriais	Parque/área/barracão industrial	Unidade	2	11.213.000,00	17.413.000,00	0,00	17.413.000,00
0006.13	1.048	Infraestrutura turística	Ponto turístico	Unidade	1	707.000,00	707.000,00	0,00	707.000,00
0006.15	1.126	Construção do Centro de Eventos Oscar Niemeyer	Centro construído	Unidade	1	40.716.564,00	40.716.564,00	22.000.000,00	18.716.564,00
0008.02	1.401	Melhorias nas instalações do aeroporto	Melhoria realizada	Unidade	4	1.342.840,00	0,00	0,00	0,00
0008.03	1.103	Melhorias nas instalações do aeroporto - PMM	Melhoria realizada	Unidade	1	10.162.795,00	10.162.795,00	0,00	10.162.795,00
0008.04	1.083	Participação em constituição ou aumento de capital para o aeroporto	Capital constituído	Unidade	1	1.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
PROJETOS EM ANDAMENTO ATÉ ABRIL DE 2025
2026

Cód. PPA E LDO	Cód. LOA	DESCRIÇÃO DO PROJETO NA LOA 2025	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PREVISTA	VALOR EM R\$			SALDO A EXECUTAR VALOR R\$
						ORÇADO INICIAL	ORÇADO ATUAL	EMPENHADO	
0009.03	1.084	Reforma de unidades habitacionais	Unidade habitacional reformada	Unidade	2	1.109.382,00	1.109.382,00	0,00	1.109.382,00
0009.04	1.021	Construção de unidades habitacionais	Unidade habitacional construída	Unidade	288	9.063.405,00	9.063.405,00	0,00	9.063.405,00
0009.05	1.070	Infraestrutura em áreas habitacionais	Área	m²	690	174.318,00	174.318,00	0,00	174.318,00
0010.06	1.060	Melhorias em praças	Praça melhorada	Unidade	1	23.000,00	23.000,00	0,00	23.000,00
0010.11	1.092	Melhorias no cemitério municipal	Cemitério melhorado	Unidade	1	11.000,00	11.000,00	0,00	11.000,00
0010.19	1.306	Implantação de Ecopontos	Ecoponto implantado	Unidade	0	296.500,00	296.500,00	0,00	296.500,00
0011.07	1.305	Melhorias em parques, bosques e áreas verdes públicas	Espaço melhorado	Unidade	9	1.423.650,00	2.350.574,81	899.049,92	1.451.524,89
0011.09	1.304	Melhorias em fundos de vale	Fundo de vale melhorado	Unidade	9	1.172.000,00	0,00	0,00	0,00
0011.12	1.307	Melhorias em recursos hídricos	Espaço melhorado	Unidade	2	680.000,00	680.000,00	0,00	680.000,00
0012.06	1.025	Ampliação e/ou reforma de unidades básicas de saúde	Unidade ampliada e/ou reformada	Unidade	1	1.201.000,00	1.201.000,00	400.000,00	801.000,00
0012.07	1.026	Construção de unidades básicas de saúde	Unidade construída	Unidade	2	5.649.622,00	5.649.622,00	1.000.000,00	4.649.622,00
0012.13	1.027	Ampliação e/ou reforma de unidades de média e alta complexidade	Unidade ampliada e/ou reformada	Unidade	1	8.502.000,00	8.502.000,00	0,00	8.502.000,00
0012.14	1.017	Construção de unidades de média e alta complexidade	Unidade construída	Unidade	1	2.575.000,00	2.575.000,00	0,00	2.575.000,00
0012.16	1.036	Ampliação e/ou reforma no prédio do Hospital Municipal	Hospital ampliado e/ou reformado	Unidade	1	8.442.054,00	10.625.054,00	3.400.000,00	7.225.054,00
0013.07	1.016	Melhorias em espaços esportivos e de lazer	Espaço ampliado e/ou reformado	Unidade	7	43.158.670,00	43.174.805,18	162.499,13	43.012.306,05
0013.08	1.009	Implantação de novos espaços esportivos e de lazer	Espaço implantado	Unidade	1	2.260.706,00	2.249.706,00	0,00	2.249.706,00
0014.01	1.002	Pagamento de desapropriação de áreas	Desapropriação realizada	Unidade	2	912.432,00	912.432,00	0,00	912.432,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
PROJETOS EM ANDAMENTO ATÉ ABRIL DE 2025
2026

Cód. PPA E LDO	Cód. LOA	DESCRIÇÃO DO PROJETO NA LOA 2025	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PREVISTA	VALOR EM R\$			SALDO A EXECUTAR VALOR R\$
						ORÇADO INICIAL	ORÇADO ATUAL	EMPENHADO	
0014.02	1.006	Infraestrutura para passeios públicos	Infraestrutura realizada	m²	3.624	2.669.030,00	2.669.030,00	0,00	2.669.030,00
0014.03	1.014	Execução de pavimentação asfáltica	Pavimentação	m²	47.552	16.261.812,00	16.261.812,00	0,00	16.261.812,00
0014.04	1.015	Construção de obras de arte de engenharia	Obra de arte de engenharia construída	Unidade	1	16.000,00	16.000,00	0,00	16.000,00
0014.06	1.020	Implantação de ciclovias	Ciclovía implantada	Unidade	1	6.505.000,00	13.455.021,94	6.950.021,94	6.505.000,00
0014.07	1.040	Revitalização de ciclovias	Ciclovía revitalizada	Unidade	1	13.000,00	13.000,00	0,00	13.000,00
0014.08	1.053	Melhorias na rede de iluminação pública	Rede de iluminação pública melhorada	Unidade	1	201.000,00	201.000,00	0,00	201.000,00
0014.09	1.112	Implantação do Eixo Monumental	Eixo implantado	Unidade	1	47.027.617,00	47.027.617,00	3.100.000,00	43.927.617,00
0014.10	1.013	Implantação de galerias de águas pluviais	Galerias	m	3.270	457.000,00	457.000,00	0,00	457.000,00
0014.11	1.096	Infraestrutura para a rede de água e esgoto	Rede implantado	m	18	11.000,00	11.000,00	0,00	11.000,00
0014.12	1.127	Implantação da usina de energia fotovoltaica	Usina de energia fotovoltaica implantada	Unidade	2	10.004.000,00	10.004.000,00	0,00	10.004.000,00
0015.12	1.086	Programa Mobilidade Urbana - Implantação de terminais para transporte coletivo	Terminal implantado	Unidade	1	15.000,00	15.000,00	0,00	15.000,00
0015.15	1.042	Ampliação e/ou reforma do terminal rodoviário	Terminal ampliado e/ou reformado	Unidade	1	203.000,00	203.000,00	0,00	203.000,00
0016.03	5.031	Construção de Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs	Centro construído	Unidade	7	33.789.572,00	33.552.072,00	5.141.249,83	28.410.822,17
0016.04	5.032	Ampliação e/ou reforma dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs	Centro ampliado e/ou reformado	Unidade	1	1.177.000,00	1.177.000,00	369.506,24	807.493,76
0017.03	5.033	Construção de escolas do ensino fundamental	Escola construída	Unidade	3	2.244.000,00	2.244.000,00	84.559,32	2.159.440,68
0017.04	5.034	Ampliação e/ou reforma de escolas do ensino fundamental	Escola ampliado e/ou reformada	Unidade	11	19.101.482,00	19.101.482,00	0,00	19.101.482,00

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
PROJETOS EM ANDAMENTO ATÉ ABRIL DE 2025
2026

CÓD. PPA E LDO	CÓD. LOA	DESCRIÇÃO DO PROJETO NA LOA 2025	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PREVISTA	VALOR EM R\$			SALDO A EXECUTAR VALOR R\$
						ORÇADO INICIAL	ORÇADO ATUAL	EMPENHADO	
0019.06	5.079	Construção para a rede de proteção social especial à criança e ao adolescente	Unidade construída	Unidade	1	3.806.000,00	3.806.000,00	0,00	3.806.000,00
0019.08	1.075	Ampliação e/ou reforma para a rede de proteção social e especial à família	Unidade ampliada e/ou reformada	Unidade	2	15.000,00	15.000,00	0,00	15.000,00
0019.09	1.104	Ampliação e/ou reforma para a rede de proteção social especial ao idoso	Unidade ampliada e/ou reformada	Unidade	3	15.000,00	15.000,00	0,00	15.000,00
0021.06	1.001	Ampliação e/ou reforma para o Corpo de Bombeiros de Maringá	Quartel/posto ampliado e/ou reformado	Unidade	1	18.538,00	18.538,00	0,00	18.538,00
0022.11	1.108	Implantação de restaurante popular	Restaurante implantado	Unidade	2	2.007.000,00	2.007.000,00	0,00	2.007.000,00
0024.07	5.080	Construção para atendimento à criança e ao adolescente - FMDCA	Unidade construída	Unidade	4	3.137.500,00	3.131.800,00	0,00	3.131.800,00
TOTAL GERAL						315.555.489,00	327.830.336,93	43.637.466,12	284.192.870,81

FONTE: Diretoria de Orçamento

NOTA: Posição dos dados em 28/02/2025.
A ação 0008.02 está com o valor atualizado e empenhado zero tendo em vista ser uma ação extraorçamentária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 16/2025.

Maringá, 11 de abril de 2025.

Exma. Senhora Presidenta:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no inciso II e no parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 107 da Lei Orgânica do Município de Maringá; art. 4º, inciso II do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município; e Portarias nº 699, de 7 de julho de 2023 e nº 989, de 14 de junho de 2024 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988 e disciplinada pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, compreendendo:

- a) Disposições preliminares;
- b) Prioridades e as metas da administração pública municipal;
- c) Estrutura e a organização dos orçamentos;
- d) Diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- e) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- f) Disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- g) Disposições finais.

Integram o Projeto de Lei os seguintes Anexos:

I. Anexo I - Programas e Metas;

II. Anexo II - Metas Fiscais, constituído dos seguintes relatórios:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Anterior;

Ativos:

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

III. Anexo III - Riscos Fiscais:

IV. Anexo IV - Projetos em Andamento;

V. Anexo V - Evolução da Receita:

VI. Anexo VI - Obras em Andamento.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

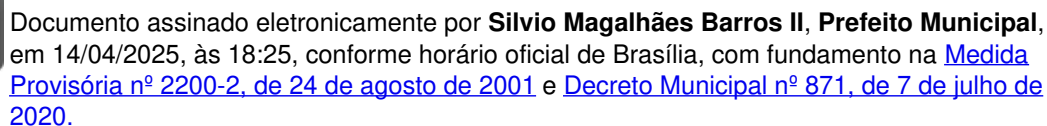
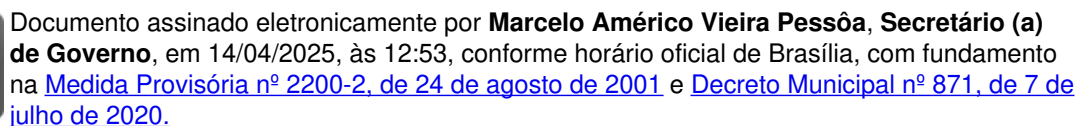
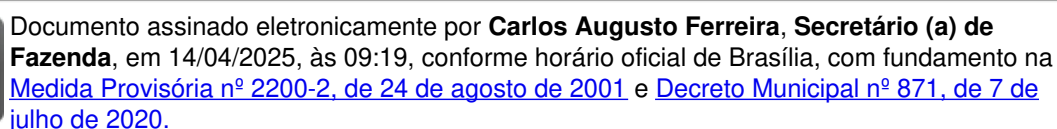
Atenciosamente.

Excelentíssima Senhora:

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ

Presidenta da Câmara Municipal de Maringá

NESTA





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891068** e o código CRC **20D6A2AB**.

Referência: Processo nº 01.06.00055583/2025.88

SEI nº 5891068



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Maringá para 2026, compreendendo:

- I** - as disposições preliminares;
- II** - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- III** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV** - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I** - Programas e Metas;
- II** - Metas Fiscais;

III - Riscos Fiscais;

IV - Projetos em Andamento;

V - Evolução da Receita;

VI - Obras em Andamento.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - implementar políticas públicas de responsabilidade social;

II - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;

III - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;

IV - promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;

V - promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício de 2026 estão especificadas no Anexo I - Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas.

§ 1º As prioridades e metas constantes no Anexo I - Programas e Metas poderão ser alteradas quando do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029.

§ 2º A regra contida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 4º. As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § § 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e pelas Portarias STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023 e 989, de 14 de junho de 2024 , abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 6º O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2026, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público, por exemplo, saúde, educação, cultura;

III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IX - fonte de recursos, mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, atualizada pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.

§ 3º Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, no mínimo, por elementos de despesas e dotações respectivas, especificando as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103 de 05 e outubro de 2021, pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, na Portaria Conjunta STN/SPRC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e na Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

V - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67

VI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - Aplicações Diretas - 90;

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XI - A definir - 99.

§ 6º A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações

para a adequação ao Plano de Contas Unico da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, que deverão ser vinculadas às fontes padrão definidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por: Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 2º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

Art. 10. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 e outubro de 2021.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2026 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais;
- III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, cumprindo o prazo previsto no art. 4º, inciso III do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal e conforme estabelecido no art. 108 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à criança e ao adolescente, conforme o § 3º, do art. 14, da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

VII - demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à pessoa idosa, conforme o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.351, de 12 de dezembro de 2022.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

II - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

III - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V - receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;

VII - evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIII - da receita corrente líquida, com base no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da despesa com pessoal;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda

Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 9.653, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 14. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art. 17, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e entregue à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 31 de agosto do corrente ano, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15. Não se aplicam às empresas de sociedade de economia mista não dependente, integrantes do Orçamento de Investimento, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, deverão ser realizadas de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, permitirá também amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas, assegurando o controle social.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II - pelo Poder Legislativo:

a) a projetos de lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

§ 5º Serão realizadas assembleias de planejamento e gestão territorial conforme estabelecido nos arts. 421 e 422, da Lei Complementar Municipal nº 1.424, de 16 de janeiro de 2024, em meio que permita a participação da população.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 18. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2026, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 19. A Receita do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

I - pessoal e encargos sociais;

II - vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores.

III - aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

IV - manutenção dos serviços essenciais a população.

V - precatórios.

VI - amortizações e encargos da dívida;

VII - cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação;

VIII - cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

IX - aporte de contrapartida para os convênios firmados com o Estado e com a União;

X - investimentos em andamento;

XI - novos investimentos.

Art. 20. A Diretoria Tributária do Município elaborará relatório contendo as previsões de arrecadação das receitas provenientes da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2026.

Art. 21. Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 22. É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2026, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até dia 2 de abril de 2025, conforme § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 2 de junho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 2 de abril de 2025 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026.

§ 2º A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto nos §§ 1º e 5º do art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT.

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, do Decreto Municipal nº 1.584 de 1º de dezembro de 2016, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:

I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município e de forma gratuita;

II - associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III - que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação, cumprindo os requisitos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2025, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população através do órgão repassador do recurso.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 24. O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normativas vigentes.

Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos financeiros para fazer frente à operação de custeio do transporte coletivo, para atender a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa social, por meio de ajustes nas dotações orçamentárias com recursos do tesouro.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de garantia, honra de avais, seguros e similares, autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme determina o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, autorizados por lei específica, mediante termos de colaboração e outros.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, por meio de Parceria Público-Privada - PPP, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.338, de 26 de agosto de 2022, na modalidade concessão administrativa e conforme determinar a legislação vigente.

Art. 28. O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria para concessão de uso de bem público para operacionalização do Complexo do Hospital da Criança Irmã Calista de Maringá.

Art. 29. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

III - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 32. Em caso de limitação de empenhos e movimentação financeira de que trata o *caput* e § 3º do art. 9º da LRF, será observada a seguinte ordem de preferência de despesas para a limitação:

I - redução de despesas com festividades;

II - redução de despesas com premiações;

III - redução de horas extras;

IV - limitação de diárias, viagens e cursos;

V - redução de despesas com equipamentos e material permanente;

VI - redução da compra de materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros;

VII - redução de despesas com ajuda de custos e auxílios;

VIII - suspensão de novos investimentos e obras não essenciais;

IX - limitação das despesas com contratação de pessoal e criação de cargos, emprego ou função.

§ 1º Excluem-se deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata este artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores;

III - com manutenção dos serviços essenciais a população;

IV - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, o Poder Executivo municipal apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, excluídas as atividades do Poder Legislativo constante da LOA de 2026, e as despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos moldes do art. 9º, § 2º da LRF.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na informação a que se refere o *caput*, editarão ato próprio que conste os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º Em atendimento ao disposto no *caput*, o Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º O Poder Executivo municipal poderá elaborar, em caráter excepcional, relatório extemporâneo, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, e, caso identifique necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a limitação será aplicável somente ao Poder Executivo, que deverá editar o ato respectivo no prazo de sete dias úteis,

contado da data do encaminhamento do relatório à Câmara Municipal.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório, de que tratam os § 3º e § 4º, ser encaminhado à Câmara Municipal.

Art. 34. Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução de despesas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Cabe ao ordenador de despesa da Secretaria que ocorrerá o aumento da despesa, realizar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º Quando o aumento de despesa incorrer em gastos com pessoal, os processos deverão ser encaminhados previamente a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para realização de cálculo de percentual do índice de gasto com pessoal.

§ 3º Toda contratação de pessoal que incorrer em aumento de despesa, deverá passar, obrigatoriamente, por aprovação da Secretaria Municipal de Governo.

§ 4º A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do *caput* deste artigo.

§ 5º Ressalva-se do disposto neste artigo, a despesa considerada irrelevante.

Art. 35. No que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação legal, além de atender ao dispositivo no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Governo e à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 37. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivo circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 38. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias vinculadas ao respectivo fundo de origem da Reserva.

Art. 39. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 1º Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o

demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 2º O limite mínimo determinado no artigo 10 deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e suas alterações.

§ 4º O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 40. O Poder Executivo, mediante Decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 1º Compreendem as movimentações orçamentárias:

I - transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

II - remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

III - transferência de recursos: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência mencionada no *caput* não poderá resultar em alteração dos valores globais aprovados na LOA ou em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não serão computados nos limites para alteração orçamentária para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual para 2026 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Câmara Municipal deverá enviar em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 43. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fixados em ato próprio os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão.

Art. 44. As alterações, inclusões ou exclusões de programas e ações constantes no Plano Plurianual - PPA, decorrente de reavaliação da realidade econômica e social do Município, deverão estar compatíveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 45. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei;
- IV - definição das cotas e valores máximos de fontes livres para as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e a legislação municipal em vigor.

Art. 47. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas

pelo Município, observado o contido no inciso II do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação municipal vigente.

Art. 48. O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas elaborará relatórios e estudos referentes à projeção da folha de pagamento para o exercício de 2026, compreendendo previsões relacionadas ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, novas contratações, alteração na estrutura de cargos e funções e percentuais de reajustes conforme a legislação vigente.

Art. 49. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, sem prejuízo das demais vedações impostas ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso.

Art. 50. A proposta orçamentária para 2026 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 52. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2025 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 53. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os valores das Metas Fiscais, conforme Anexo II, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2026.

Art. 55. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 56. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação nele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida a Câmara Municipal, conforme determina o art. 108, § 4º da Lei Orgânica Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 58. Os recursos decorrentes de emendas, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 59. A aprovação das emendas ao anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, não dispensa a exigência de apresentação de emenda correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, visando à compatibilização entre as peças orçamentárias.

Art. 60. As Metas Físicas referentes às emendas que alterem o Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, a serem aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de compatibilizar as peças orçamentárias.

Art. 61. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 11 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 14/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891075** e o código CRC **F82B770B**.

Referência: Processo nº 01.06.00055583/2025.88

SEI nº 5891075

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO V
EVOLUÇÃO DA RECEITA
2026

ESPECIFICAÇÕES	2023	2024	2025		2026		2027		%	2028		%	METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA AS RECEITAS ORÇADAS E PROJETADAS DE 2025 A 2028
	R\$ RECEITA REALIZADA	R\$ RECEITA REALIZADA	R\$ RECEITA ORÇADA	R\$ RECEITA ORÇADA	R\$ RECEITA ORÇADA	R\$ RECEITA ORÇADA	R\$ RECEITA PROJETADA	R\$ RECEITA PROJETADA		R\$ RECEITA PROJETADA	R\$ RECEITA PROJETADA		
RECEITAS CORRENTES	2.399.911.517,51	2.681.988.054,62	2.876.422.397,00	7,25	2.998.123.211,00	4,23	3.149.354.244,00	5,04	5,04	3.300.071.008,00	4,79		
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	926.261.009,17	1.040.692.539,61	1.136.673.720,00	9,22	1.182.065.417,00	3,99	1.241.168.688,00	5,00	5,00	1.301.985.954,00	4,90		Evolução da série temporal.
CONTRIBUIÇÕES	122.949.461,53	150.668.854,47	153.818.554,00	2,09	168.207.245,00	9,35	176.718.532,00	5,06	5,06	185.324.724,00	4,87		Evolução da série temporal.
RECEITA PATRIMONIAL	187.595.474,12	235.994.082,25	190.668.082,00	(19,21)	210.257.147,00	10,27	222.157.701,00	5,66	5,66	231.044.009,00	4,00		Evolução da série temporal.
RECEITA DE SERVIÇOS	1.372.743,62	2.212.349,98	1.445.000,00	(34,68)	2.337.568,00	61,77	2.454.447,00	5,00	5,00	2.571.524,00	4,77		Evolução da série temporal.
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.114.000.864,10	1.212.319.839,28	1.394.772.052,00	15,05	1.406.853.263,00	0,87	1.477.195.926,00	5,00	5,00	1.549.578.526,00	4,90		Evolução da série temporal.
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	161.174.736,71	162.028.305,35	132.204.989,00	(18,41)	163.750.356,00	23,86	171.774.124,00	4,90	4,90	178.645.089,00	4,00		Evolução da série temporal.
DEDUÇÕES FUNDEB	(113.462.771,74)	(121.927.916,32)	(133.160.000,00)	9,21	(135.347.785,00)	1,64	(142.115.174,00)	5,00	5,00	(149.078.818,00)	4,90		Evolução da série temporal.
RECEITAS DE CAPITAL	133.813.645,47	192.991.371,58	282.468.049,00	46,36	200.000.000,00	(29,20)	164.200.000,00	(17,90)	(17,90)	160.500.000,00	(2,25)		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	87.357.945,51	146.367.167,79	219.543.369,00	49,99	128.000.000,00	(41,70)	88.000.000,00	(31,29)	(31,29)	80.000.000,00	(9,09)		Análise do cronograma de desembolso para os contratos em andamento e novos contratos que poderão ser firmados.
ALIENAÇÃO DE BENS	11.667.329,49	11.531.460,02	10.680.000,00	(7,38)	12.000.000,00	12,36	12.200.000,00	1,67	1,67	12.500.000,00	2,46		
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS													
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	34.788.370,47	35.092.743,77	52.244.680,00	48,88	60.000.000,00	14,84	64.000.000,00	6,67	6,67	68.000.000,00	6,25		Análise dos convênios em andamento e novos convênios que poderão ser firmados, de acordo com histórico de projetos encaminhados.
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL													
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	86.136.652,24	89.218.082,22	96.846.554,00	8,55	103.256.000,00	6,62	109.139.000,00	5,70	5,70	115.698.000,00	6,01		
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIA	86.122.969,47	78.341.345,49	86.502.554,00	(9,04)	92.056.000,00	6,42	97.039.000,00	5,41	5,41	102.698.000,00	5,83		Evolução da série temporal.
RECEITA PATRIMONIAL INTRAORÇAMENTÁRIA	5.400,00			(100,00)									Evolução da série temporal.
RECEITA DE SERVIÇOS INTRAORÇAMENTÁRIA		10.876.736,73	10.344.000,00		11.200.000,00	8,28	12.100.000,00	8,04	8,04	13.000.000,00	7,44		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIA	8.282,77			(100,00)									Evolução da série temporal.
TOTAL	2.619.861.815,22	2.964.197.506,42	3.255.737.000,00	13,14	3.301.379.211,00	1,40	3.422.693.244,00	3,67	3,67	3.576.269.008,00	4,49		

FONTE: Diretoria de Orçamento/SEFAZ

Nota:

- 1) A receita está demonstrada pelo valor líquido, não sendo consideradas as deduções da receita, com exceção das deduções do FUNDEB.
2) A receita está demonstrada com base no Plano de Contas da Receita do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III. Anexo III - Riscos Fiscais;

IV. Anexo IV - Projetos em Andamento;

V. Anexo V - Evolução da Receita;

VI. Anexo VI - Obras em Andamento.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ

Presidenta da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 14/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891068** e o código CRC **20D6A2AB**.

Referência: Processo nº 01.06.00055583/2025.88

SEI nº 5891068



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Maringá para 2026, compreendendo:

- I** - as disposições preliminares;
- II** - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- III** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV** - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I** - Programas e Metas;
- II** - Metas Fiscais;

III - Riscos Fiscais;

IV - Projetos em Andamento;

V - Evolução da Receita;

VI - Obras em Andamento.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - implementar políticas públicas de responsabilidade social;

II - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;

III - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;

IV - promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;

V - promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício de 2026 estão especificadas no Anexo I - Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas.

§ 1º As prioridades e metas constantes no Anexo I - Programas e Metas poderão ser alteradas quando do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029.

§ 2º A regra contida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 4º. As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § § 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e pelas Portarias STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023 e 989, de 14 de junho de 2024 , abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 6º O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2026, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público, por exemplo, saúde, educação, cultura;

III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IX - fonte de recursos, mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, atualizada pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.

§ 3º Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, no mínimo, por elementos de despesas e dotações respectivas, especificando as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103 de 05 e outubro de 2021, pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, na Portaria Conjunta STN/SPRC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e na Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

V - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67

VI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - Aplicações Diretas - 90;

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XI - A definir - 99.

§ 6º A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações

para a adequação ao Plano de Contas Unico da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, que deverão ser vinculadas às fontes padrão definidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por: Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 2º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

Art. 10. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 e outubro de 2021.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2026 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais;
- III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, cumprindo o prazo previsto no art. 4º, inciso III do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal e conforme estabelecido no art. 108 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à criança e ao adolescente, conforme o § 3º, do art. 14, da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

VII - demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à pessoa idosa, conforme o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.351, de 12 de dezembro de 2022.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

II - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

III - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V - receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;

VII - evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIII - da receita corrente líquida, com base no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da despesa com pessoal;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda

Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 9.653, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 14. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art. 17, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e entregue à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 31 de agosto do corrente ano, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15. Não se aplicam às empresas de sociedade de economia mista não dependente, integrantes do Orçamento de Investimento, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, deverão ser realizadas de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, permitirá também amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas, assegurando o controle social.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II - pelo Poder Legislativo:

a) a projetos de lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

§ 5º Serão realizadas assembleias de planejamento e gestão territorial conforme estabelecido nos arts. 421 e 422, da Lei Complementar Municipal nº 1.424, de 16 de janeiro de 2024, em meio que permita a participação da população.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 18. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2026, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 19. A Receita do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

I - pessoal e encargos sociais;

II - vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores.

III - aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

IV - manutenção dos serviços essenciais a população.

V - precatórios.

VI - amortizações e encargos da dívida;

VII - cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação;

VIII - cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

IX - aporte de contrapartida para os convênios firmados com o Estado e com a União;

X - investimentos em andamento;

XI - novos investimentos.

Art. 20. A Diretoria Tributária do Município elaborará relatório contendo as previsões de arrecadação das receitas provenientes da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2026.

Art. 21. Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 22. É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2026, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até dia 2 de abril de 2025, conforme § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 2 de junho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 2 de abril de 2025 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026.

§ 2º A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto nos §§ 1º e 5º do art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT.

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, do Decreto Municipal nº 1.584 de 1º de dezembro de 2016, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:

I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município e de forma gratuita;

II - associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III - que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação, cumprindo os requisitos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2025, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população através do órgão repassador do recurso.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 24. O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normativas vigentes.

Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos financeiros para fazer frente à operação de custeio do transporte coletivo, para atender a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa social, por meio de ajustes nas dotações orçamentárias com recursos do tesouro.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de garantia, honra de avais, seguros e similares, autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme determina o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, autorizados por lei específica, mediante termos de colaboração e outros.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, por meio de Parceria Público-Privada - PPP, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.338, de 26 de agosto de 2022, na modalidade concessão administrativa e conforme determinar a legislação vigente.

Art. 28. O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria para concessão de uso de bem público para operacionalização do Complexo do Hospital da Criança Irmã Calista de Maringá.

Art. 29. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

III - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 32. Em caso de limitação de empenhos e movimentação financeira de que trata o *caput* e § 3º do art. 9º da LRF, será observada a seguinte ordem de preferência de despesas para a limitação:

I - redução de despesas com festividades;

II - redução de despesas com premiações;

III - redução de horas extras;

IV - limitação de diárias, viagens e cursos;

V - redução de despesas com equipamentos e material permanente;

VI - redução da compra de materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros;

VII - redução de despesas com ajuda de custos e auxílios;

VIII - suspensão de novos investimentos e obras não essenciais;

IX - limitação das despesas com contratação de pessoal e criação de cargos, emprego ou função.

§ 1º Excluem-se deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata este artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores;

III - com manutenção dos serviços essenciais a população;

IV - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, o Poder Executivo municipal apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, excluídas as atividades do Poder Legislativo constante da LOA de 2026, e as despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos moldes do art. 9º, § 2º da LRF.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na informação a que se refere o *caput*, editarão ato próprio que conste os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º Em atendimento ao disposto no *caput*, o Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º O Poder Executivo municipal poderá elaborar, em caráter excepcional, relatório extemporâneo, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, e, caso identifique necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a limitação será aplicável somente ao Poder Executivo, que deverá editar o ato respectivo no prazo de sete dias úteis,

contado da data do encaminhamento do relatório à Câmara Municipal.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório, de que tratam os § 3º e § 4º, ser encaminhado à Câmara Municipal.

Art. 34. Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução de despesas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Cabe ao ordenador de despesa da Secretaria que ocorrerá o aumento da despesa, realizar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º Quando o aumento de despesa incorrer em gastos com pessoal, os processos deverão ser encaminhados previamente a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para realização de cálculo de percentual do índice de gasto com pessoal.

§ 3º Toda contratação de pessoal que incorrer em aumento de despesa, deverá passar, obrigatoriamente, por aprovação da Secretaria Municipal de Governo.

§ 4º A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do *caput* deste artigo.

§ 5º Ressalva-se do disposto neste artigo, a despesa considerada irrelevante.

Art. 35. No que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação legal, além de atender ao dispositivo no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Governo e à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 37. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivo circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 38. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias vinculadas ao respectivo fundo de origem da Reserva.

Art. 39. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 1º Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o

demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 2º O limite mínimo determinado no artigo 10 deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e suas alterações.

§ 4º O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 40. O Poder Executivo, mediante Decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 1º Compreendem as movimentações orçamentárias:

I - transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

II - remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

III - transferência de recursos: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência mencionada no *caput* não poderá resultar em alteração dos valores globais aprovados na LOA ou em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não serão computados nos limites para alteração orçamentária para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual para 2026 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Câmara Municipal deverá enviar em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 43. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fixados em ato próprio os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão.

Art. 44. As alterações, inclusões ou exclusões de programas e ações constantes no Plano Plurianual - PPA, decorrente de reavaliação da realidade econômica e social do Município, deverão estar compatíveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 45. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei;
- IV - definição das cotas e valores máximos de fontes livres para as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e a legislação municipal em vigor.

Art. 47. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas

pelo Município, observado o contido no inciso II do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação municipal vigente.

Art. 48. O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas elaborará relatórios e estudos referentes à projeção da folha de pagamento para o exercício de 2026, compreendendo previsões relacionadas ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, novas contratações, alteração na estrutura de cargos e funções e percentuais de reajustes conforme a legislação vigente.

Art. 49. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, sem prejuízo das demais vedações impostas ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso.

Art. 50. A proposta orçamentária para 2026 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 52. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2025 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 53. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os valores das Metas Fiscais, conforme Anexo II, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2026.

Art. 55. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 56. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação nele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida a Câmara Municipal, conforme determina o art. 108, § 4º da Lei Orgânica Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 58. Os recursos decorrentes de emendas, que fiquem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 59. A aprovação das emendas ao anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, não dispensa a exigência de apresentação de emenda correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, visando à compatibilização entre as peças orçamentárias.

Art. 60. As Metas Físicas referentes às emendas que alterem o Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, a serem aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de compatibilizar as peças orçamentárias.

Art. 61. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 11 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 14/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891075** e o código CRC **F82B770B**.

Referência: Processo nº 01.06.00055583/2025.88

SEI nº 5891075

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO VI
OBRAS EM ANDAMENTO E PARALISADAS ATÉ ABRIL DE 2025
2026

Nº	SECRETARIA	OBRA	LOCAL/PRÓPRIO PÚBLICO	ENDEREÇO	EMPRESA	PROCESSO	Nº CONTRATO	VALOR ATUAL CONTRATO - R\$	EXEC. %	SITUAÇÃO A / P
1	SEMOP	Recapeamento Asfáltico	Recapeamento Asfáltico de Ruas no Parque Hortência I, Parque Avenida e Parque Residencial Cidade Nova	Parque Hortência I, Parque Avenida e Parque Residencial Cidade Nova, Maringá-PR.	Weiller Construção Civil Ltda.	01.20.00023727/2023.44	894/23	1.495.540,10	83,80%	A
2	SEMOP	Recapeamento Asfáltico	Recapeamento Asfáltico de Ruas no Pq. das Grevileas I, II, III, Jd. Kakogawa, Paraíso, Jd. Kakogawa, Jd. Paraíso, Jd. Vitória, Pq. das Bandeiras e Pq. Residencial Quebec	Pq. das Grevileas I, II, III, Jd. Kakogawa, Jd. Paraíso, Jd. Vitória, Pq. das Bandeiras e Pq. Residencial Quebec, Maringá-PR.	Weiller Construção Civil Ltda.	01.20.00023727/2023.44	900/23	474.614,60	61,73%	A
3	SEMOP	Recapeamento Asfáltico	Recapeamento Asfáltico de Ruas no Res. Copacabana I, Res. Copacabana II e Cj. Res. Herman Moraes de Barros	Res. Copacabana I, Res. Copacabana II e Cj. Res. Herman Moraes de Barros, Maringá-PR.	Extracon Mineração e Obras Ltda.	01.20.00023727/2023.44	895/23	4.939.416,53	36,94%	A
4	SEMOP	Eixo Monumental	Requalificação dos Espaços Públicos do Eixo Monumental no Município de Maringá	Trecho A - Praça da Catedral, Praça da Catedral (estacionamento e acesso estacionamento) e Av. Papa João XXIII; Trecho B - Praça Dom Pedro II, Praça Tiradentes, Rua Particular 01, Rua Particular 02, Rua Arthur Thomas, Av. XV de Novembro, Av. Herval e Av. Duque de Caxias; Trecho G - Av. Prudente de Moraes, Av. Duque de Caxias, Av. Colombo e Av. Herval, Maringá/PR.	Sial Construções Ltda.	01.20.00085319/2023.28	1243/23	50.846.215,39	54,30%	A

LEGENDA: 1. Campo "SITUAÇÃO" - "A" = andamento; "P" = paralisada

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO VI
OBRAS EM ANDAMENTO E PARALISADAS ATÉ ABRIL DE 2025
2026

Nº	SECRETARIA	OBRA	LOCAL/PRÓPRIO PÚBLICO	ENDEREÇO	EMPRESA	PROCESSO	Nº CONTRATO	VALOR ATUAL CONTRATO - R\$	EXEC. %	SITUAÇÃO A / P
5	SEMOP	Estrada Rural	Execução de pavimentação em pedras polidricas na Estrada Rural Paulo Sérgio Guerra Gonçalves em Maringá-PR.	Estrada Rural, Paulo Sérgio Guerra Gonçalves - Maringá-PR.	P.V. Carmona da Silva Engenharia	01.20.00029399/2023.63	1233/23	2.119.984,17	12,50%	A
6	SEMOP	Ciclovía	Construção da Ciclovía na Av. Tuiuti e readequação viária e paisagística na Praça Abillon de Souza Naves	Trechos da Avenida Tuiuti e Praça Abillon de Souza Naves, Maringá-PR	CEZ Engenharia Ltda	01.20.00098189/2024.86	831/24	6.950.021,94	3,67%	A
7	SAÚDE	Ampliação	Ampliação dos Blocos B e D do Hospital Municipal Theima Villanova Kasprowitz.	Rua Ver. Gerson Soares Costa Kuriango, 1632 X R, Adolpho Contessotto, 476 X R, Pion. Antonio Paulo da Silva, 1153 X Av. Arq. Nildo Ribeiro da Rocha, 865, Maringá-PR.	Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Eltreil	01.20.00089487/2023.12	291/24	13.273.099,77	9,34%	A
8	SAÚDE	Construção	Unidade Básica de Saúde no Jardim Andréa	Rua Pioneiro Amadeu Boggio Merlo, 699 e Rua Ivio Domingos Crestani, Lote 001, Quadra 068, Parque Residencial Andréa, Zona 19, Maringá-PR.	Paglia Empreendimentos Construtora Ltda	01.20.00027749/2024.87	471/24	2.139.038,05	48,96%	A
9	SAÚDE	Reforma e Ampliação	Unidade Básica de Saúde Vila Operária	Praça Regente Feijó, 394 x Rua Marclio Dias, 617 - Zona 03 - Maringá-PR	Porto Blanco Construções Ltda	01.20.00039981/2024.11	739/24	818.000,00	34,89%	A

LEGENDA: 1. Campo "SITUAÇÃO" - "A" = andamento; "P" = paralisada

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO VI
OBRAS EM ANDAMENTO E PARALISADAS ATÉ ABRIL DE 2025
2026

Nº	SECRETARIA	OBRA	LOCAL/PRÓPRIO PÚBLICO	ENDEREÇO	EMPRESA	PROCESSO	Nº CONTRATO	VALOR ATUAL CONTRATO - R\$	EXEC. %	SITUAÇÃO A / P
10	SEDUC	Construção	Escola Municipal Jardim Santa Alice	Rua Candido, nº 69 (acesso principal), Rua Mitsuzuchi Tokuda, nº 388 (acesso de serviço), data 31, quadra 400, Zona 37, Maringá-PR	Construtora Rosa dos Ventos Ltda	3232/20	123/21	12.685.718,22	83,63%	A
11	SEDUC	Construção de Complexo Educacional	Complexo Educacional Jardim Espanha - Fase 1 e 2	Rua Izabel Fernandes Cano, nº 887, Lote 01, Quadra 128, Jardim Espanha, Zona 44, Maringá-PR	Oros Engenharia Ltda	4159/21	1354/21	42.349.255,03	65,73%	A
12	SEDUC	Construção	CMEI Purificação de Jesus Valente	Rua Pioneiro Pedro Pupulin, 411 x Rua Plon. Carlos João Basso, 909, Lote 001, Quadra 257, Jardim Itália II, Zona 20, Maringá/PR	Tradição Construções Cíveis Ltda - ME	2046/22	1151/22	14.264.742,09	62,70%	A
13	SEDUC	Construção	CMEI Jardim Irajá	Rua Plon. Manoel Frigo, 1672 x Rua Mario Borri, 730 a Av. Vereador Antonio Bortolotto, Lote 117, Quadra 000, Gleba Patrimônio Iguatemi, Zona 33, Distrito de Iguatemi, Maringá-PR	Proec Engenharia Civil Ltda	1974/22	1047/22	15.241.810,66	95,09%	A
14	SEDUC	Construção	Complexo Educacional Jardim Espanha - Fase 3 e 4	Rua Izabel Fernandes Cano, nº 887 x Rua Rubens Orlandine, nº 274 x Rua Pedro Cano, nº 344, Lote 001, Quadra 128, Jardim Espanha, Zona 44, Maringá-PR	CS Magon Construtora	1827/22	988/22	15.833.879,86	92,76%	A
15	SEDUC	Reforma e Ampliação	Escola Municipal Professor Midufo Vada	Rua Kini, 643 x Rua Alfredo Gomes da Silva, 108 x Rua Professora Letícia de Paula Molinari, 641, Lote 001, Quadra 094B, Parque Residencial Quebec, Zona 30, Maringá-PR.	Construtora Del Plata Ltda.	01.20.00039443/2023.87	952/23	1.871.125,31	82,59%	A
16	SEDUC	Reforma e Ampliação	CMEI Desembargador Zeferino Mozaato Krukoski	Avenida Das Torres, 1250, Lote 001A - Quadra 05, Conjunto Residencial João de Barro Thais, Zona 19, Maringá-PR.	Engearat Construções EIRELI - ME	01.20.00094060/2023.22	1418/23	6.846.399,96	89,92%	A

LEGENDA: 1. Campo "SITUAÇÃO" - "A" = andamento; "P" = paralisada

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO VI
OBRAS EM ANDAMENTO E PARALISADAS ATÉ ABRIL DE 2025
2026

Nº	SECRETARIA	OBRA	LOCAL/PRÓPRIO PÚBLICO	ENDEREÇO	EMPRESA	PROCESSO	Nº CONTRATO	VALOR ATUAL CONTRATO - R\$	EXEC. %	SITUAÇÃO A / P
17	SEDUC	Construção	Centro Municipal de Educação Infantil Bom Jardim	Rua Henoch Vieira de Quental, nº 587, com a Rua Antônio Rigoldi, nº 94, com a Rua Pioneiro Geraldo Portela, nº 586 e com a Rua Pioneiro Alexandre Bulla, nº 95 – Lote nº 001, Quadra nº 507, Zona 36, Loteamento Bom Jardim, Maringá-PR.	Construtora Faiz Ltda.	01.20.00101667/2023.79	1397/23	13.870.817,92	53,91%	A
18	SEDUC	Construção	CMEI Ana Chiquetti Men	Rua Manaus, nº 163, Lote nº 001, Quadra nº 016A, Zona 31, Parque das Grevíleas II, Maringá-PR.	Barros Engenharia EIRELI	01.20.00100754/2023.92	007/24	9.536.271,39	55,52%	A
19	SEDUC	Construção	Centro Municipal de Educação Infantil Ângelo Viegas	Rua Senador Alô Ticoluati Guimarães, nº 3071, Lote 001, Quadra 052, Zona 38, Parque Residencial Aeroporto I, Maringá-PR.	Construtora Dotto Ltda	01.20.00106996/2023.47	075/24	10.904.392,29	41,60%	A
20	SEDUC	Reforma e Ampliação	Escola Municipal Pion. Manuel Dias da Silva.	Rua Pion. Sebastião Alves Ramos, 116 X Rua Pion. Ricardo Banci, 135 x Rua Pion. Cezare Mochi, 684 x Rua Dolores Duran, 2505, Lote 1/12, Quadra 000, Gleba Ribeirão Pinguim, Zona 25, Maringá-PR.	Barros Engenharia EIRELI	01.20.00097104/2023.90	141/24	8.724.439,53	38,73%	A
21	SESP	Reforma e Ampliação	Centro Esportivo Osvaldo Ferreira Lima (Três Lagoas)	Av. das Torres, 2491 x Rua Jorge Benedito Seraval, 2870 x Av. Pintassilgo, 1991, Rua Henri Jena Viana Júnior, 193, Maringá-PR	Tradição Construções Cíveis Ltda - ME	1414/22	1022/22	7.642.327,49	96,46%	A
22	SESP	Reforma e Ampliação	Centro Esportivo Dr. Altino Borba (C. E. Mandacaru)	Rua Lázaro Benedito Carnielli, 236 x Rua Quebec, 99 x Rua Kingston, 233 - Lote 001, Quadra 012, Zona 14, Jardim Canadá.	Construtora Del Plata Ltda.	01.20.00087078/2023.65	001/24	10.092.029,53	47,17%	A
23	SESP	Reforma e Ampliação	CE Dr. Luiz Moreira de Carvalho (CE Vila Operária)	Avenida Paissandu, s/n (Praça Regente Feijó), Lote nº 000, Quadra 041A, Zona 03, Maringá-PR.	CS Magon Construtora Ltda	01.20.00086549/2023.89	348/24	7.395.700,16	56,86%	A
24	SAS	Construção	Cozinha Central Popular	Av. Cerro Azul, nº 3850, Lote 003, Quadra 127, Residencial Pion. Honorato Vechi, Zona 25, Maringá-PR.	Ambrozim & Cândido Construtora e Engenharia Ltda	1296/22	256/23	3.629.419,76	96,46%	A

LEGENDA: 1. Campo "SITUAÇÃO" - "A" = andamento; "P" = paralisada

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO VI
OBRAS EM ANDAMENTO E PARALISADAS ATÉ ABRIL DE 2025
2026

Nº	SECRETARIA	OBRA	LOCAL/PRÓPRIO PÚBLICO	ENDEREÇO	EMPRESA	PROCESSO	Nº CONTRATO	VALOR ATUAL CONTRATO - R\$	EXEC. %	SITUAÇÃO A / P
25	SAET	Construção	Centro de Eventos Oscar Niemeyer	Av. João Paulino Vieira Filho, 525 x Av. Herval, 867 x Av. Advogado Horácio Filho, 5840, Zona 01, Maringá-PR.	Tecon Tecnologia em Construções Ltda.	01.20.00092269/2023.73	1306/23	78.174.682,47	16,44%	A
26	SAET	Implantação	Implantação e Reforma de Sinalização Turística e Interpretativa (Totens) em diversos pontos turísticos de Maringá	Praça Catedral, Avenida XV de Novembro, Avenida Getúlio Vargas, Avenida São Paulo, Travessa Guilherme de Almeida, Avenida Colombo, Rua Antônio Otávio Scramim, Rua Santa Joaquina de Vedralva, Praça Sete de Setembro, Avenida Rio Branco, Avenida Dom Manoel da Silveira D'Eiboux, Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, Rua Tulipa, Av. Pioneiro Maurício Mariani, Rua Saadeddine Ali Wardeni, Avenida Itororó, Rua Monsenhor Kimura, Praça Todos os Santos, Rua Ponta Grossa, Avenida Londrina, Rua Bogotá, Maringá-PR.	NVN Shop - Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda	01.20.00139171/2023.54	455/24	345.178,00	5,01%	A
TOTAL								342.464.120,22		

FONTE: Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP
NOTA: Posição dos dados em 28/02/2025

LEGENDA: 1. Campo "SITUAÇÃO" - "A" = andamento; "P" = paralisada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 16/2025.

Maringá, 11 de abril de 2025.

Exma. Senhora Presidenta:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no inciso II e no parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 107 da Lei Orgânica do Município de Maringá; art. 4º, inciso II do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município; e Portarias nº 699, de 7 de julho de 2023 e nº 989, de 14 de junho de 2024 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988 e disciplinada pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, compreendendo:

- a) Disposições preliminares;
- b) Prioridades e as metas da administração pública municipal;
- c) Estrutura e a organização dos orçamentos;
- d) Diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- e) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- f) Disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- g) Disposições finais.

Integram o Projeto de Lei os seguintes Anexos:

I. Anexo I - Programas e Metas;

II. Anexo II - Metas Fiscais, constituído dos seguintes relatórios:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III. Anexo III - Riscos Fiscais;

IV. Anexo IV - Projetos em Andamento;

V. Anexo V - Evolução da Receita;

VI. Anexo VI - Obras em Andamento.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ

Presidenta da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 14/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891068** e o código CRC **20D6A2AB**.

Referência: Processo nº 01.06.00055583/2025.88

SEI nº 5891068



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Maringá para 2026, compreendendo:

- I** - as disposições preliminares;
- II** - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- III** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV** - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I** - Programas e Metas;
- II** - Metas Fiscais;

III - Riscos Fiscais;

IV - Projetos em Andamento;

V - Evolução da Receita;

VI - Obras em Andamento.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - implementar políticas públicas de responsabilidade social;

II - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;

III - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;

IV - promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;

V - promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício de 2026 estão especificadas no Anexo I - Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas.

§ 1º As prioridades e metas constantes no Anexo I - Programas e Metas poderão ser alteradas quando do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029.

§ 2º A regra contida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 4º. As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § § 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e pelas Portarias STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023 e 989, de 14 de junho de 2024 , abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 6º O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2026, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público, por exemplo, saúde, educação, cultura;

III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IX - fonte de recursos, mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, atualizada pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.

§ 3º Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, no mínimo, por elementos de despesas e dotações respectivas, especificando as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103 de 05 e outubro de 2021, pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, na Portaria Conjunta STN/SPRC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e na Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

V - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67

VI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - Aplicações Diretas - 90;

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XI - A definir - 99.

§ 6º A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações

para a adequação ao Plano de Contas Unico da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, que deverão ser vinculadas às fontes padrão definidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por: Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 2º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

Art. 10. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 e outubro de 2021.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2026 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais;
- III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, cumprindo o prazo previsto no art. 4º, inciso III do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal e conforme estabelecido no art. 108 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à criança e ao adolescente, conforme o § 3º, do art. 14, da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

VII - demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à pessoa idosa, conforme o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.351, de 12 de dezembro de 2022.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

II - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

III - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V - receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;

VII - evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIII - da receita corrente líquida, com base no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da despesa com pessoal;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda

Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 9.653, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 14. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art. 17, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e entregue à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 31 de agosto do corrente ano, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15. Não se aplicam às empresas de sociedade de economia mista não dependente, integrantes do Orçamento de Investimento, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, deverão ser realizadas de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, permitirá também amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas, assegurando o controle social.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II - pelo Poder Legislativo:

a) a projetos de lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

§ 5º Serão realizadas assembleias de planejamento e gestão territorial conforme estabelecido nos arts. 421 e 422, da Lei Complementar Municipal nº 1.424, de 16 de janeiro de 2024, em meio que permita a participação da população.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 18. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2026, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 19. A Receita do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

I - pessoal e encargos sociais;

II - vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores.

III - aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

IV - manutenção dos serviços essenciais a população.

V - precatórios.

VI - amortizações e encargos da dívida;

VII - cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação;

VIII - cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

IX - aporte de contrapartida para os convênios firmados com o Estado e com a União;

X - investimentos em andamento;

XI - novos investimentos.

Art. 20. A Diretoria Tributária do Município elaborará relatório contendo as previsões de arrecadação das receitas provenientes da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2026.

Art. 21. Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 22. É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2026, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até dia 2 de abril de 2025, conforme § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 2 de junho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 2 de abril de 2025 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026.

§ 2º A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto nos §§ 1º e 5º do art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT.

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, do Decreto Municipal nº 1.584 de 1º de dezembro de 2016, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:

I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município e de forma gratuita;

II - associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III - que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação, cumprindo os requisitos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2025, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população através do órgão repassador do recurso.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 24. O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normativas vigentes.

Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos financeiros para fazer frente à operação de custeio do transporte coletivo, para atender a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa social, por meio de ajustes nas dotações orçamentárias com recursos do tesouro.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de garantia, honra de avais, seguros e similares, autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme determina o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, autorizados por lei específica, mediante termos de colaboração e outros.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, por meio de Parceria Público-Privada - PPP, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.338, de 26 de agosto de 2022, na modalidade concessão administrativa e conforme determinar a legislação vigente.

Art. 28. O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria para concessão de uso de bem público para operacionalização do Complexo do Hospital da Criança Irmã Calista de Maringá.

Art. 29. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

III - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 32. Em caso de limitação de empenhos e movimentação financeira de que trata o *caput* e § 3º do art. 9º da LRF, será observada a seguinte ordem de preferência de despesas para a limitação:

I - redução de despesas com festividades;

II - redução de despesas com premiações;

III - redução de horas extras;

IV - limitação de diárias, viagens e cursos;

V - redução de despesas com equipamentos e material permanente;

VI - redução da compra de materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros;

VII - redução de despesas com ajuda de custos e auxílios;

VIII - suspensão de novos investimentos e obras não essenciais;

IX - limitação das despesas com contratação de pessoal e criação de cargos, emprego ou função.

§ 1º Excluem-se deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata este artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com vale alimentação e plano de assistência a saúde dos servidores;

III - com manutenção dos serviços essenciais a população;

IV - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, o Poder Executivo municipal apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, excluídas as atividades do Poder Legislativo constante da LOA de 2026, e as despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos moldes do art. 9º, § 2º da LRF.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na informação a que se refere o *caput*, editarão ato próprio que conste os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º Em atendimento ao disposto no *caput*, o Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º O Poder Executivo municipal poderá elaborar, em caráter excepcional, relatório extemporâneo, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, e, caso identifique necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a limitação será aplicável somente ao Poder Executivo, que deverá editar o ato respectivo no prazo de sete dias úteis,

contado da data do encaminhamento do relatório à Câmara Municipal.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório, de que tratam os § 3º e § 4º, ser encaminhado à Câmara Municipal.

Art. 34. Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução de despesas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Cabe ao ordenador de despesa da Secretaria que ocorrerá o aumento da despesa, realizar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º Quando o aumento de despesa incorrer em gastos com pessoal, os processos deverão ser encaminhados previamente a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para realização de cálculo de percentual do índice de gasto com pessoal.

§ 3º Toda contratação de pessoal que incorrer em aumento de despesa, deverá passar, obrigatoriamente, por aprovação da Secretaria Municipal de Governo.

§ 4º A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do *caput* deste artigo.

§ 5º Ressalva-se do disposto neste artigo, a despesa considerada irrelevante.

Art. 35. No que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação legal, além de atender ao dispositivo no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Governo e à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 37. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivo circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 38. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias vinculadas ao respectivo fundo de origem da Reserva.

Art. 39. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 1º Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o

demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 2º O limite mínimo determinado no artigo 10 deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e suas alterações.

§ 4º O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 40. O Poder Executivo, mediante Decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 1º Compreendem as movimentações orçamentárias:

I - transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

II - remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

III - transferência de recursos: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência mencionada no *caput* não poderá resultar em alteração dos valores globais aprovados na LOA ou em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não serão computados nos limites para alteração orçamentária para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual para 2026 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Câmara Municipal deverá enviar em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 43. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fixados em ato próprio os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão.

Art. 44. As alterações, inclusões ou exclusões de programas e ações constantes no Plano Plurianual - PPA, decorrente de reavaliação da realidade econômica e social do Município, deverão estar compatíveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 45. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei;
- IV - definição das cotas e valores máximos de fontes livres para as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e a legislação municipal em vigor.

Art. 47. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas

pelo Município, observado o contido no inciso II do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação municipal vigente.

Art. 48. O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas elaborará relatórios e estudos referentes à projeção da folha de pagamento para o exercício de 2026, compreendendo previsões relacionadas ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, novas contratações, alteração na estrutura de cargos e funções e percentuais de reajustes conforme a legislação vigente.

Art. 49. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, sem prejuízo das demais vedações impostas ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso.

Art. 50. A proposta orçamentária para 2026 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 52. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2025 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 53. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os valores das Metas Fiscais, conforme Anexo II, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2026.

Art. 55. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 56. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação nele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida a Câmara Municipal, conforme determina o art. 108, § 4º da Lei Orgânica Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 58. Os recursos decorrentes de emendas, que fiquem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 59. A aprovação das emendas ao anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, não dispensa a exigência de apresentação de emenda correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, visando à compatibilização entre as peças orçamentárias.

Art. 60. As Metas Físicas referentes às emendas que alterem o Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, a serem aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de compatibilizar as peças orçamentárias.

Art. 61. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 11 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Ferreira, Secretário (a) de Fazenda**, em 14/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 14/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 14/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5891075** e o código CRC **F82B770B**.

Referência: Processo nº 01.06.00055583/2025.88

SEI nº 5891075